

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Marcella Pacheco do Prado

Ética e legalidade: uma análise antiespecista do uso de animais não humanos nas pesquisas acadêmicas da Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis

2021

Marcella Pacheco do Prado

Ética e legalidade: uma análise antiespecista do uso de animais não humanos nas pesquisas acadêmicas da Universidade Federal de Santa Catarina

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito
Orientador: Profa. Dra. Leticia Albuquerque

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Prado, Marcella

Ética e legalidade : uma análise antiespecista do uso de animais não humanos nas pesquisas acadêmicas da Universidade Federal de Santa Catarina / Marcella Prado ; orientador, Letícia Albuquerque , 2021.

81 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, , Programa de Pós-Graduação em , Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. . 2. Direito dos Animais. 3. Filosofia do Direito. 4. Direito Ambiental. I. Albuquerque , Letícia . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em . III. Título.

Marcella Pacheco do Prado

Ética e legalidade: uma análise antiespecista do uso de animais não humanos nas pesquisas acadêmicas da Universidade Federal de Santa Catarina

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.

Prof. xxx, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.(a) xxxx, Dr.(a)
Orientador(a)
Instituição xxxx

Prof.(a) xxxx, Dr.(a)
Avaliador(a)
Instituição xxxx

Prof.(a) xxxx, Dr.(a)
Avaliador(a)
Instituição xxxx

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a relação entre a ética e o Direito dos Animais sob um viés abolicionista. A partir dessa relação, buscam-se elementos que demonstrem o caráter antropocêntrico da hermenêutica jurídica que, viabilizada pelo pretexto de uma política bem-estarista, possibilita a manutenção da exploração animal. A monografia se inicia tendo como ideia central o cenário da Comissão de Ética no Uso de Animais da Universidade Federal de Santa Catarina, uma vez que esta é vinculada às regras fixadas na Lei 11.794/2008. Assim, ela organiza e regulamenta, por meio do reconhecimento moral, a forma como se constituirá o uso dos seres sencientes no ambiente acadêmico. A princípio, realiza-se uma análise histórica das vertentes éticas que tratam da situação dos animais não humanos. Dessa forma, procura-se mostrar em quais aspectos éticos o direito brasileiro se apoiou ao longo de sua existência para conceber a tutela atual dos animais. Por fim, aborda-se a instituição das Comissões de Ética nas Universidades. Nesse caminho, verifica-se como a atuação, especificamente da Comissão da Universidade Federal de Santa Catarina, tem se dado em favor de ideias bem-estaristas, deixando de fomentar a aplicação de métodos substitutivos e, conseqüentemente, o seu afastamento do movimento da libertação animal. Evidencia-se, assim, a contradição entre a lei criada para regulamentar a experimentação em seres sencientes e a abordagem constitucional relacionada ao tema.

Palavras-chave: Direito Animal; Abolicionismo; Ética; Experimentação; CEUA

ABSTRACT

This work seeks to analyze the relation between ethics and Animals Rights under an abolitionist bias. From this relation, it is tried to demonstrate elements that show the anthropocentric character in the juridical hermeneutics. It is understood that the law interpretation is normally founded in a welfarist position that contributes to the perpetuation of animal exploration. The present monography utilizes the Ethics Committee on the Use of Animals of the Federal University of Santa Catarina as a central scenario, once it is bound by the Legislation 11.794/2008. Through a moral recognition, this law organizes and regulates the way in which sentient beings are used in the academic environment. At first, a historical analysis of the Animal Ethics is made. In this way, the work will pass through the ethics aspects that have driven the Brazilian law system to the present conception of Animals Rights. Lastly, the monography verifies how the Ethics Committees on the Use of Animals operate. The hypothesis that the Committee of the Federal University of Santa Catarina has acted in favor of the welfarist perspective, resulting in a detachment of the animal liberation movement, also implicates in a contradiction between the Constitution and the practice of experiments in sentient beings.

Keywords: Animals Right; Abolitionism; Ethics; Experiments; CEUA

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - projetos submetidos à análise da CEUA-UFSC	67
Tabela 2 – projetos aprovados em %	68
Tabela 3 - número de animais distribuídos por espécies aos biotérios da UFSC 2000-2019	69
Tabela 4 - comparação animais solicitados e aprovados pela CEUA	71
Tabela 5 - grau de invasividade dos projetos aprovados	73
Tabela 6 - percentual dos procedimentos de eutanásia nos projetos aprovados .	74

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	AS VERTENTES ÉTICAS: RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS NÃO HUMANOS	11
2.1	Aspectos filosóficos da ética animal e a formação de um pensamento antropocêntrico.....	12
2.2	Ética senciocêntrica	17
2.3	Abolicionismo e especismo	25
2.4	Ética biocêntrica	28
3	SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	33
3.1	O reconhecimento dos direitos animais como instrumento de transmutação da tutela jurídica.....	41
3.2	A proteção constitucional dos animais não humanos no Brasil	44
4	EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	52
4.1	A Lei Arouca e a instituição das Comissões de Ética no Uso de Animais....	56
4.2	Histórico da Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC	62
4.3	Levantamento de dados.....	66
4.4	Considerações finais	74
	REFERÊNCIAS.....	77

1 INTRODUÇÃO

A repetição contínua de determinados comportamentos culturais, por grande parte da população, durante longo período de tempo, é determinante na formação dos nossos costumes. Dessa forma, uma espécie de conservadorismo ou inércia sociocultural se concretiza nas presentes e futuras gerações orientadas por esses padrões.

É nesse sentido que se estabelece, de forma tácita e de acordo com os nossos hábitos, a ideia de domínio humano sobre a natureza. Especialmente no que tange à falsa noção de superioridade do homem em relação aos demais animais. Na história ocidental, mostrou-se presente, desde muito cedo, a concepção de que a natureza deve se submeter às vontades da espécie humana. Essa formatação moral é fruto do pensamento aristotélico, baseado no antropocentrismo e na hierarquização, características próprias de uma racionalidade escravocrata.

Atualmente, enfrentamos as consequências de uma sociedade sedimentada na perspectiva antropocêntrica. O efeito dessa ética do homem e para o homem concretizou um sistema fundado com base no lucro e na acumulação. Para que essa estrutura se efetivasse, a espécie humana recorreu a anos de exploração das vidas consideradas menos valiosas. Nesses grupos explorados, encontram-se não somente os indivíduos da mesma espécie daquela que os explora, como também o meio ambiente, referindo-se a tudo aquilo voltado para além do humano.

A temática desta monografia se concentra na relação de exploração presente no segundo caso, ou seja, no vínculo entre os animais humanos e os não humanos. A cultura predominante, de priorizar os interesses do homem em detrimento daqueles das demais espécies, é retratada, também, no ambiente científico.

De forma a acompanhar os aspectos socioculturais e ético-filosóficos que vivenciamos, a vivissecção esteve presente no ambiente acadêmico desde seus primórdios, seja na pesquisa ou nas próprias atividades educacionais (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2015). No que tange a experimentação animal no contexto científico, pode-se observar o caráter dominador da ciência quando ela define quais vidas são sacrificáveis. Neste sentido, ela acaba por manter a ordem social antropocêntrica. (LIMA, 2008).

Nem sempre se buscou uma elucidação quanto ao respaldo ético utilizado pelas instituições científicas para a prática da vivissecção. Em razão dessa ausência de normatização

moral dos testes em animais, o tema foi objeto de muita polêmica no âmbito acadêmico. No intuito de regularizar essa situação controversa e de estabelecer conformidade constitucional ao que tange o Direito Animal, foi criada a Lei n. 11.794/08, também conhecida como Lei Arouca, que estabeleceu os procedimentos para o uso dos animais no universo científico.

Com base no entendimento de que as vertentes éticas influenciam no tratamento concedido aos animais nas mais diversas atividades sociais, o presente trabalho busca analisar a forma pela qual se estabeleceu a interação entre a Ética e o Direito Animal. Entende-se que a interpretação jurídica concedida a esse ramo do direito viabiliza a manutenção da exploração animal.

Tem-se como ponto inicial da monografia a atuação da Comissão de Ética no Uso de Animais. Dessa forma, a presente pesquisa versa sobre as consequências da regulamentação da experimentação animal, através da denominada Lei Arouca, nas pesquisas científicas da Universidade Federal de Santa Catarina. O problema a ser investigado consiste em avaliar a influência do direito nos caminhos tomados pela CEUA, da UFSC, assim como o alinhamento, ou não, do universo jurídico com as abordagens éticas abolicionistas.

A hipótese a ser testada é a de que a legislação que regulamenta o uso de animais em pesquisas científicas, não analisada sob uma perspectiva antiespecista, acabou por promover a mera regulamentação do sofrimento da espécie não humana dentro da Universidade Federal de Santa Catarina.

A pesquisa se justifica em razão da persistência de uma cultura antropocêntrica no universo jurídico, que contribui para a objetificação dos animais, colocando-os em um patamar ético de indiferença. Dessa forma, é necessário que o Direito se aprofunde no tema para que haja uma mudança no caráter dominador presente em sua hermenêutica. A partir dessa compreensão, espera-se que o Direito sirva como instrumento de transmutação social, que não favoreça a viabilização da manutenção do sofrimento animal.

Ademais, a carência de conteúdo acadêmico sobre o tema, e a sua difusão limitada, impossibilitam que métodos substitutivos sejam desenvolvidos e incentivados dentro da Universidade - ambiente propício para este desempenho. Com o intuito de atribuir uma leitura mais fluida ao texto, os termos ética e moral serão utilizados como sinônimos.

O presente trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro deles, busca-se compreender, por meio de uma retrospectiva histórica, a forma como a Filosofia se ocupou da Ética Animal. Assim, em um primeiro momento, faz-se uma análise das circunstâncias que ocasionaram o predomínio da teoria antropocêntrica em nosso meio social. Na sequência, a fim de demonstrar que pode haver uma superação na relação dicotômica estabelecida pelos

humanos em relação aos outros seres, adentra-se nas vertentes éticas que emergiram junto de um período de despertar ecológico.

No segundo capítulo, analisa-se a interação entre a moral e a tutela jurisdicional dos animais não humanos ao longo da história brasileira. Isso posto, faz-se estudo a respeito do conteúdo constitucional referente ao tratamento concedido aos animais.

No terceiro e último capítulo, trata-se a respeito da experimentação animal e a viabilização desta por meio do universo jurídico. Nessa perspectiva, estuda-se a Lei Arouca e a instituição da Comissão de Ética no Uso de Animais nas universidades. Realizada uma explicação mais ampla em relação ao comportamento ético dado às pesquisas científicas que utilizam animais, analisar-se-á o regimento interno da CEUA da Universidade Federal de Santa Catarina. Em seguida, com a finalidade de apurar se o ambiente universitário caminha rumo ao abolicionismo, será efetuado um levantamento de dados da Comissão. Por fim, serão observadas as práticas substitutivas aplicadas na Universidade.

O método de abordagem empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo. Em relação ao procedimento, adotou-se o monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas foram bibliográficas e documentais, mediante a leitura de artigos, livros e conteúdos jurídicos.

2 AS VERTENTES ÉTICAS: RELAÇÃO ENTRE HUMANOS E ANIMAIS NÃO HUMANOS

Em uma sociedade cuja cultura é refletida por pensamentos e teorias predominantes, ao longo do seu desenvolvimento, é de extrema importância que haja uma análise crítica da sua história, uma vez que nossos costumes se manifestam como heranças sociais influenciadas por práticas de origem remota.

Regis Lima, em seu livro *Vozes do Silêncio*, expõe que

[...] a repetição contínua dos padrões culturais por um grande número de pessoas e por um longo período de tempo, apesar de não ser o único fator envolvido, exerceria grande força sobre a formação de “hábitos” ou “costumes”, em referência a que as ações futuras se orientariam e, com o tempo, se cristalizariam, definindo uma espécie de conservadorismo ou inércia sócio-cultural. (LIMA, 2008, p. 72).

Neste sentido, o presente capítulo retorna à Antiguidade para compreender como a nossa cultura especista se originou. Assim, partindo do pressuposto de que a Ética Animal esteve presente ao longo da História, serão estudadas as relações estabelecidas pelos humanos com os animais não humanos, de modo a observar o comportamento dominador daqueles para com a natureza.

Apesar da perspectiva antropocêntrica ter predominado em nosso meio social, durante os mais diversos períodos, podem ser verificadas vozes dissidentes, originadoras de teorias que observam características relevantes para inserção dos animais na esfera moral. Entende-se que a ética é apresentada como um dos fundamentos mobilizadores do Direito Animal. Assim, é indispensável a abordagem de suas vertentes para demonstrar a formação do pensamento antropocêntrico e a sua desconstrução.

De acordo com Sônia Felipe (2009), ao menos três vertentes éticas contemporâneas podem ser identificadas atualmente. São elas: a antropocêntrica, que tem como fundamento a existência da razão para aceitação na comunidade moral; a senciocêntrica, caracterizada pela presença de senciência como parâmetro de consideração do sujeito moral; e, por fim, a biocêntrica, que considera o próprio bem (natureza) como um valor inerente à vida.

No intuito de propiciar uma compreensão completa acerca do conteúdo abordado nesta pesquisa, é necessário tratarmos das questões éticas levantadas pela filosofia ocidental ao longo do seu percurso. Destarte, a questão moral dos animais será estudada com base nos aspectos históricos geradores da relação dualista humano *versus* não humano em nossa sociedade.

Portanto, este capítulo tem a finalidade de demonstrar a formação do pensamento antropocêntrico e a sua superação em termos teóricos. Em vista disso, serão estudadas as perspectivas morais constatadas por Sônia Felipe, bem como a apreciação de alguns termos notáveis para o desenvolvimento da temática.

Dessa forma, os marcos teóricos analisados no presente capítulo irão determinar as bases desta pesquisa.

2.1 Aspectos filosóficos da Ética Animal e a formação de um pensamento antropocêntrico

Segundo Naconecy (2006), o antropocentrismo moral se refere à concepção de que a ética está restrita ao universo humano, não havendo uma consideração de que as outras espécies possam ter uma condição diferente da de propriedade do Homem. Nas palavras do autor:

É a idéia de que a Ética é, e deve ser, um assunto exclusivamente humano, e de que não é possível, nem desejável, incluir criaturas não-humanas na comunidade moral. Um antropocentrista típico atribui às pessoas uma dignidade única e insuperável, enquanto que considera todos os animais nada (ou pouco) mais que coisas. Uma vez que é óbvio para ele que a noção de igualdade moral deve se estender até a (e parar exatamente na) fronteira que circunscreve a espécie *Homosapiens*, podemos, sem qualquer escrúpulo, explorar os animais. Quanto ao tema deste livro, o antropocentrista espera decidir a discussão antes mesmo de começá-la. (NACONECY, 2006, p. 66)

Pode-se dizer que a dedicação ao estudo da filosofia Animal foi iniciada no século VI a. C., pelo pensador grego Pitágoras. Na visão do filósofo, os animais compartilhavam da mesma categoria de alma que os humanos, existindo, portanto, um grau de parentesco entre essas espécies.

A sua teoria fazia alusão ao enraizamento da vida em um único ser (Felipe, 2009). Existem indícios de que tanto Pitágoras quanto aqueles que seguiam suas ideias, eram contrários ao sacrifício animal e adotavam uma dieta vegetariana, pois acreditavam na reencarnação, e, que, nesse renascimento após a morte, a alma poderia se estabelecer no corpo de um animal. (PAIXÃO, 2001). Assim, “Ao perderem seu corpo, com a morte, as *almas* de todos os seres vivos incarnam em novas vidas, humanas e não-humanas. Por isso, maltratar animais nãohumanos é o mesmo que maltratar humanos” (FELIPE, 2009, p. 5).

Segundo Paixão (2001), os filósofos pré-socráticos não elaboraram teorias que nos levassem à atribuição do homem como centro do Universo, ou que constituíssem uma forma dual do ser humano de se relacionar com a natureza. Essa ausência de separação, entre aquilo

que é humano e o que não é, pode ser visualizada nas teorias pré-socráticas, pois, posteriormente, foram criticadas por Aristóteles, justamente por não fazerem uma distinção dos aspectos da alma.

Portanto, na história filosófica ocidental, a teoria antropocêntrica tem suas raízes na Grécia Antiga, a partir dos fundamentos elaborados por Aristóteles. O filósofo compartilhava de compreensão diversa da de Pitágoras no que tange à natureza viva. Dessa forma, fez emergir a concepção da existência de seres vulneráveis, que devem ser dominados pelo Homem. (FELIPE, 2009).

Aristóteles não apenas distinguiu os humanos dos animais, mas determinou que essa diferenciação teria impacto moral. Nesse sentido, o filósofo arrazoou que existe um finalismo em toda natureza, uma vez que as plantas serviriam aos animais e estes aos homens (PAIXÃO, 2001).

A tese aristotélica, publicada em seu livro *Ética a Nicômaco*, permite-nos distinguir três gêneros de atuação da alma no universo animal:

a vegetativo-nutritiva, comum a plantas, animais não-humanos e a humanos; *a perceptivo-desiderativa*, comum a humanos e a animais sencientes; e *a racional*, típica da natureza humana, possível de ser encontrada em forma muito rudimentar em alguns, embora não em todos os animais. (FELIPE, 2009, p. 4)

Assim, de acordo com Aristóteles, citado por Felipe (2009), apesar de determinados animais possuírem um grau de racionalidade, eles se enquadram em uma categoria inferior à dos seres humanos, pois não são capazes de desenvolver raciocínio lógico. Em razão dessas características, o filósofo conclui que esses animais estão fadados a mera função de serventia ao Homem. A autora (FELIPE, 2009, p. 3) explica que “Nossa formatação moral é signatária da concepção aristotélica, antropocêntrica e hierárquica, típica da racionalidade escravocrata”.

Seguindo a lógica de Aristóteles, assim como os humanos devem sobrepor suas vontades em detrimento do bem-estar dos animais, eles poderiam exercer esse domínio sobre as mulheres e escravos, que também eram apontados como seres incapazes de raciocinar. (PAIXÃO, 2001). Desse modo, a teoria aristotélica teve um grande impacto nas relações estabelecidas no mundo ocidental.

A negação da capacidade racional dos animais, proposta por Aristóteles, quebra a convergência das almas, e dá início à relação dicotômica entre humanos e não humanos. Sobre o tema:

O surgimento do conceito da racionalidade como atributo exclusivo do homem, assinala uma ruptura significativa e um distanciamento entre homem e natureza, que antes era familiar e agora precisa ser explicada para ser entendida. Destarte,

Aristóteles afirmou que o início da filosofia reside numa espécie de espanto ou admiração, o que é sinal de um distanciamento entre natureza e o homem, este último tem que decifrá-la, decodificando-a. (VELOSO, 2009, p.10)

A partir da difusão da filosofia aristotélica, o homem grego assentou sua identidade com base na razão, diferenciando-se, então, dos demais. Foi nesse contexto que o pensamento antropocêntrico nasceu, difundindo a visão de que toda criação universal deve servir aos caprichos humanos. Posteriormente, a igreja católica utilizou a teoria proposta por Aristóteles, pois se apoiou na fundamentação da ausência de raciocínio dos animais não humanos, na finalidade de negar suas condições de sujeitos morais.

De acordo com Paixão (2001), o responsável pela inserção do critério de racionalidade como aceitação do sujeito moral na cristandade foi Tomás de Aquino. O padre aprofundou as dissimilaridades entre humanos e animais, ao designar que a racionalidade é vinculada às almas imortais. Aquino recorreu ao Gênesis para defender a ideia de que os humanos devem exercer domínio sobre os animais.

No entanto, diferentemente do discurso divino, não justificou o ato de matar animais na necessidade alimentar. A explicação dada pelo teólogo consiste no fato de que seres menos perfeitos têm o dever de servir aos mais perfeitos (FELIPE, 2003). Assim, é possível inferir que “Aquino cita a bíblia, mas, está mesmo a ouvir não a Deus, e sim a Aristóteles e aos judeus” (FELIPE, 2003, p. 45)

No entanto, não foram os Gregos, nem Tomás de Aquino, os responsáveis pela efetivação do pensamento antropocêntrico. A teoria que viria a causar e concretizar o desacolhimento dos animais no universo moral foi elaborada por Descartes. O filósofo comparava os animais às máquinas e argumentava que eles não só eram irracionais, como também não eram capazes de sentir emoções.

Em seu livro *Discours de la Méthode*, Descartes (2001) deduziu que se existissem máquinas, constituídas de órgãos e com os aspectos físicos de um animal não humano, as diferentes naturezas entre eles não poderiam ser distinguidas. O autor inferiu que não existiam meios capazes de averiguar tal separação. Concluiu que se o mesmo ocorresse com os homens, ter-se-iam duas características principais, capazes de distingui-los, quais sejam, a linguagem e a razão. De acordo com o autor:

[...] por esses dois meios também se pode conhecer a diferença que há entre os homens e os animais. Pois é uma coisa fácil de se notar que não há homens tão embrutecidos e tão estúpidos, sem excetuar nem mesmo os dementes, que não sejam capazes de combinar diversas palavras e de com elas compor um discurso no qual possam expressar seus pensamentos [...]. (DESCARTES 2001, p. 65).

Sobre a repercussão do pensamento cartesiano, Paixão acrescenta que

A partir desse pensamento cartesiano, aqueles que usavam animais não deviam se importar com o seu sofrimento, já que os animais não sentiam dor, e nem precisavam se preocupar com a retirada das suas vidas, já que eles não tinham interesses que pudessem ser prejudicados. Portanto, os animais poderiam ser usados sem qualquer preocupação moral. Esse conceito de máquina–animal passa a ser amplamente difundido e utilizado por aqueles que praticavam a vivissecção, e encontram-se ecos desse pensamento até os dias de hoje. Afinal, Descartes traçou a linha que deixou os animais completamente fora da esfera moral. (PAIXÃO, 2001, p.52)

Naconecy (2006) explica que defender a teoria de Descartes, atualmente, implicaria em um esforço mental regressista, quase impossível. Na contemporaneidade, foram desenvolvidos estudos anatômicos, promovendo um maior conhecimento a respeito do sistema nervoso animal, o que não permite a perpetuação do pensamento proposto pelo matemático.

Entretanto é inegável que tal teoria encontra repercussão nos dias atuais. Foi a partir do cartesianismo que o uso de animais na experimentação se estabeleceu como método padrão em nosso meio científico. Portanto, o modo de pensar cartesiano “passou a ser amplamente difundido e utilizado por aqueles que praticavam a vivissecção, e se encontram ecos desse pensamento até os dias de hoje. Descartes traçou a linha que deixou os animais completamente fora da esfera moral.” (PAIXÃO, 2001, p. 52).

A objeção à teoria do racionalismo, proposta por Aristóteles, começou a ser desenvolvida a partir dos pensamentos de Voltaire. O escritor iluminista questionava a visão cartesiana em relação aos animais não humanos, pois entendia que eles apresentavam extrema semelhança anatômica com os homens, sendo impossível de não sentirem dor, conforme disseminado por Aristóteles.

De acordo com Paixão (2001), a compreensão de Voltaire se tornou um marco para os antivivissecionistas na atualidade, visto que “se os animais não são tão semelhantes assim, não servem como modelos, e se são semelhantes, devem merecer a mesma consideração moral, onde a dor e a crueldade devem ser evitadas” (PAIXÃO, 2001, p. 52).

No final do século XVIII, o ocidente começou a tomar consciência sobre a injustiça da escravização de determinados humanos em razão de sua raça. As movimentações daqueles que se opunham ao regime escravista se tornou cada vez mais presente nos meios sociais. Foi neste contexto que, em 1776, na Inglaterra, Humphry Primatt escreveu seu Livro *A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals* (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos).

O autor criticou a forma como o antropocentrismo estabeleceu a concepção moral dos sujeitos dignos de apreço, expondo o caráter discriminatório e individualista da vertente ética.

Assim, com o intuito de minimizar o sofrimento, Primatt propôs a aplicação do princípio da igualdade moral no tratamento de todos os seres (FELIPE, 2006).

A obra do Primatt é de extrema importância para o estudo da Ética Animal, pois muitos conceitos ali presentes serão retomados por autores que difundiram a necessidade de consideração da espécie não humana como sujeito moral. Como exemplo, citam-se os trabalhos de Richard Ryder e Peter Singer, que foram inspirados pelo conteúdo do livro de Humphry Primatt e que serão abordados mais adiante neste capítulo.

Ainda no século XVIII, o jurista Jeremy Bentham, contemporâneo de Primatt, pronunciou-se sobre a necessidade de expansão ética, para que a consideração moral fosse estabelecida a todos os seres capazes de sentir dor. (FELIPE, 2006).

Felipe defende que “mesmo não tendo, nem Primatt, nem Bentham, no final do século XVIII, defendido explicitamente que animais têm ou devam ter direitos, seus argumentos, elaborados para fundamentar a tese de que os seres humanos têm deveres morais relevantes para com os animais [...]” (FELIPE, 2006, p. 209).

Bentham foi crucial para a apresentação futura de uma ética que incluía o animal como sujeito moral. A doutrina utilitarista foi concebida pelo autor, confrontando a interpretação dada aos animais no cartesianismo. O fundamento base do Utilitarismo consiste na maximização da utilidade, sendo esta caracterizada por tudo aquilo capaz de sobrepor o prazer e a felicidade ao sofrimento. Desse modo, o filósofo aproximou sua teoria ao universo Animal, uma vez que, em sua visão, os animais também não teriam o interesse em sentir dor.

Bentham inferiu que as diferenças étnicas entre os povos não justificam a exploração de determinadas peles. Nesse sentido, o autor entende que todos os seres humanos devem ser considerados de igual forma, pois todos possuem a necessidade de ter seu sofrimento minimizado. Com base nesse raciocínio, o autor percebe que a mesma consideração poderia ser estendida aos animais (PAIXÃO, 2001, p. 54).

Ainda que o jurista defendesse a presença de racionalidade em alguns animais, o ponto central de seu pensamento consistia na existência de sofrimento para que existisse consideração moral. Dessa forma, ao contrário da teoria cartesiana, que tem como requisito para consideração ética a racionalidade, Bentham entende que critério para o reconhecimento do sujeito moral deve ser a capacidade de sentir dor.

Portanto, segundo Paixão (2001), a tese apresentada chamou a atenção para o fato de que a capacidade de sentir dor e prazer presente nos animais também são relevantes para a comunidade moral. Assim, a concepção antropocêntrica foi contrariada, instigando o

surgimento de novas vertentes éticas que começam a enxergar as outras espécies como dignas de reconhecimento moral.

2.2 Ética senciocêntrica

Peter Singer, fortemente influenciado pela escola utilitarista de Jeremy Bentham, foi um dos primeiros escritores a elaborar uma teoria questionadora do *status* moral da espécie não humana. Em 1975, o filósofo publicou seu mais conhecido livro, *Libertação Animal*, marco tanto para o estudo da Ética, quanto para os ativistas em prol dos Direitos Animais.

Como já mencionado anteriormente, o utilitarismo tem como critério moral mais importante a busca pela minimização do sofrimento. Dessa forma, para maximizar as ações que proporcionam prazer e diminuir aquelas que causam dor, Bentham formulou o princípio da igual consideração de interesses, consistindo no fato de que a busca pelo bem-estar dos seres humanos deve se dar com base na igualdade entre eles, independente da etnia, gênero ou outros critérios que caracterizam o homem.

Singer (1989) utilizou-se da premissa utilitarista e chegou à conclusão de que a implicação deste princípio da igualdade, consiste em considerarmos os interesses dos outros, independente dos seus aspectos físicos ou de suas capacidades. No entanto, o autor compreende que a nossa consideração e preocupação podem e devem variar de acordo com as características daqueles que serão afetados pelas nossas atitudes.

Para ilustrar a explicação, Singer exemplifica que a nossa preocupação com o bem-estar das crianças demanda que elas sejam ensinadas a ler, ao passo que o cuidado com o bem-estar dos porcos, requer que os deixemos juntos, que forneçamos uma alimentação e que tenham espaço para viver livres.

De início, pela comparação feita por Singer em seu exemplo, percebe-se que a teoria de Bentham relativa aos seres humanos, estendeu-se, agora, à espécie não humana. Consoante o autor “o elemento básico - tomar em consideração os interesses dos seres, sejam estes quais forem - deve, segundo o princípio da igualdade, ser ampliado a todos os seres, negros ou brancos, masculinos ou femininos, humanos ou não humanos”. (SINGER, 2004, p. 18).

De acordo com Singer (2004) o princípio da igual consideração dos interesses foi estabelecido por inúmeros autores, no entanto o primeiro deles a mencionar que ele poderia ser aplicado a outras espécies foi Bentham. Dessa forma, inspirando-se na teoria utilitarista, o autor chegou à seguinte conclusão:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante – na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. (SINGER, 2004, p.20).

O Utilitarismo buscou solucionar os dilemas e contrariedades através de cálculos, que fornecem um caminho para agir de acordo com a moral. Na filosofia de Singer, deve-se calcular e levar em conta os interesses de todos os seres sencientes antes de tomar qualquer atitude que possa afetá-los. Para que as escolhas não sejam embasadas em critérios especistas, o interesse humano de quem efetua o cálculo não deve ganhar preponderância sobre os demais. Ou seja, é necessário que tal cálculo seja feito com imparcialidade.

Consoante a teoria utilitarista, o sujeito está inserido no universo moral quando é capaz de formular entendimentos conscientes do que acontece ao seu redor. Assim, Singer (2004) afirma que não devem ser considerados os interesses daqueles que não têm a capacidade de sofrer ou de sentir prazer.

O autor indicou que a senciência (capacidade de sentir dor e prazer) é um dos critérios que justifica a preocupação com os interesses morais alheios. Para Singer, a preferência e interesse do ser, onde incluem-se as questões do sofrimento e da possibilidade de uma vida prazerosa) têm maior importância nas ações calculadas.

O autor infere que não é correta uma decisão em que são desconsideradas as preferências dos indivíduos por ela afetados. A capacidade de se satisfazer e de sofrer não é a única característica dessa preferência mencionada pelo autor, uma vez que nela se encontram, também, as pretensões futuras de dar continuidade à vida (SILVA, 2018). Portanto, “mesmo que a morte seja indolor, ainda deve ser pensada pela preferência do indivíduo em continuar vivendo”. (SILVA, 2018, p. 125).

Singer (2004) chama atenção para que nossos cálculos decisoriais não sejam baseados em aspectos especistas, pois todos os interesses semelhantes possuem a mesma importância. De acordo com Silva, citando Singer (2018), para sabermos quais animais devem ter suas preferências consideradas e, logo, seus interesses respeitados, devemos recorrer à Ciência, pois é ela que investiga a capacidade de sofrer.

Como essas pesquisas estão em constante movimento, novas constatações são feitas a todo momento, e, assim, de acordo com Singer, há o benefício da dúvida para aqueles animais que não tiveram sua capacidade de consciência dos sentimentos analisada pela ciência. O filósofo explica que não se deve descartar os interesses dos seres sobre os quais não existem argumentos suficientes que comprovem as suas incapacidades de sofrer.

A dor é um estado da consciência, algo que acontece na esfera mental, e que não pode ser experienciada por outros que não aquele que a sente. Nesse sentido, o autor infere que a dor pode ser notada através das indicações externas produzidas por quem sofre, como, por exemplo as contorções e os gritos. (SINGER, 2004).

Existem sinais que nos levam a conclusão de que a dor existe em um corpo humano, que também podem ser vistos em outras espécies, sobretudo naquelas que se aproximam fisiologicamente da humana, como os mamíferos e aves. (SINGER, 2004).

Nesse viés, importante mencionar que em 2012, na Conferência sobre a Consciência em Animais Humanos e não Humanos, em memória a Francis Crick, realizada na Universidade de Cambridge, foi proclamado, por um grupo de cientistas, que a espécie humana não é a única possuidora de capacidades neurológicas geradoras de consciência.

A Declaração de Cambridge dispõe que:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos

Assim, a partir dos estudos neurocientíficos que comprovaram a consciência animal, a teoria de Descartes foi totalmente derrubada, não deixando margem para que crueldades fossem praticadas com as espécies não humanas sob o pretexto de que são incapazes de sofrer.

Singer (2004) acrescenta que a proposição cartesiana, de que os animais não sofrem, pois não conseguem comunicar sua angústia através da linguagem, também não procede. Isso porque os estados primitivos não estão associados à linguagem, uma vez que as expressões básicas utilizadas para transmitir alguns sentimentos, como a dor, o medo, a alegria e outras emoções, não são exclusivas da espécie humana.

Em seu livro, *Libertação animal*, Singer reconhece a existência de inúmeras práticas que revelam o especismo¹ em nossa sociedade, no entanto, ele escolhe examinar apenas duas delas, pois entende que se tratam de casos manifestamente desenvolvidos ao redor do mundo.

Assim, o autor aborda a questão da experimentação animal e da criação desses seres para alimentação. A escolha dos casos é justificada pois, no primeiro exemplo, trata-se de uma prática incentivada pelo governo e financiada pelos impostos pagos pelos cidadãos, e, na

¹ O tema do especismo é abordado mais adiante neste capítulo.

segunda circunstância, em razão da grande maioria dos humanos consumir produtos de origem animal.

Nesse viés, Singer (2004) entende que essas duas práticas são as que causam sofrimento a um maior número de animais. O filósofo explica que, para pôr fim a essas formas de exploração, é necessário que haja uma mudança na nossa política, e, em termos individuais, uma modificação de padrão alimentar. De acordo com o autor, se essas duas formas de imposição dos interesses humanos sobre o bem-estar animal puderem ser cessadas, haverá a extinção de outros gêneros de exploração.

A experimentação animal revela as repercussões do especismo em nossos meios sociais. Muitas das experiências realizadas em animais não humanos apenas reproduzem pesquisas já efetuadas, não tendo a pretensão de trazer alguma novidade ao mundo científico, nem benefícios aos humanos e outras espécies.

Assim, o autor concebe a ideia de que as mais diversas crueldades realizadas na esfera da vivissecção² só são praticadas e aceitas em razão de não levarmos a sério a dor de um ser que não faz parte da nossa espécie. Isso quer dizer que o sofrimento animal é reconhecido, mas que o valor dado às suas vidas é menor do que aquele dado às humanas.

Ou seja, em uma sociedade especista, não se consegue reconhecer a dor que não seja humana. Singer explica que as pesquisas referentes à análise do comportamento animal são propagadas através de uma linguagem científica e higiênica, permitindo que o estudante não indague o que está sendo feito.

Geralmente, os defensores da realização de experiências com animais não negam que estes sofrem. Não podem negar o seu sofrimento porque precisam sublinhar as semelhanças existentes entre os humanos e os outros animais para afirmar a relevância das suas experiências para o conhecimento dos humanos. O experimentador que obriga os ratos a escolher entre a morte pela fome e o choque elétrico para verificar o surgimento de úlceras (o que efetivamente acontece), irá fazê-lo porque o rato possui um sistema nervoso muito parecido com o do ser humano e, portanto, sentirá o choque elétrico de forma igualmente parecida. (SINGER, 2004, p. 40)

Conforme Singer, citado por Silva (2018), nos casos de experimentação, para que uma escolha esteja dentro dos princípios morais do utilitarismo, é necessário fazer o questionamento, de forma imparcial, se o mesmo teste poderia ser realizado em um humano. Quando a pergunta não é feita, ou, na hipótese de uma resposta negativa, estamos diante de uma situação de especismo.

² O termo vivissecção foi utilizado como sinônimo de experimentação.

Sobre a experimentação no ambiente acadêmico, Singer (2004) expõe que a partir do momento em que a vivissecção se torna aceitável em determinado campo de estudo, a prática cria uma maneira de se estabelecer naquele ambiente, tornando difícil a quebra desse modo de operar. Os financiadores das pesquisas estão mais dispostos a apoiar propostas que contenham métodos tradicionais de experimentação animal. As formas substitutivas, que não envolvem o uso dos animais, ficam parecendo menos familiares, e, logo, são menos apoiadas pelas instituições que patrocinam esses estudos.

Importante mencionar que existe outra teoria ética, alternativa ao utilitarismo de Singer, que também leva em consideração a senciência animal para sua formulação. Tom Regan, através de uma releitura deontológica kantiana, apoiou a sua filosofia animal nos direitos morais. Seu livro intitulado *The case for Animal Rights* foi publicado em 1983, sendo uma das leituras mais significativas para compreensão da teoria proposta pelo autor.

Para Regan, a consideração moral do indivíduo nasce a partir da compreensão deste como sujeito de direito. Em sua obra *Jaulas Vazias: Encarando o Desafio dos Direitos Animais* (2006), o autor explica que o fundamento dos Direitos Animais surgiu quando ele estudava e questionava o que eram os direitos humanos. Regan descobriu, então, que deter direito moral é como dispor de um gênero de proteção (trunfo, como prefere utilizar o autor) que implica em duas proibições:

Primeira: os outros não são moralmente livres para nos causar mal; dizer isto é dizer que os outros não são livres para tirar nossas vidas ou ferir nossos corpos como bem quiserem. Segunda: os outros não são moralmente livres para interferir na nossa livre escolha; dizer isto é dizer que os outros não são livres para limitar nossa livre escolha como bem quiserem. (REGAN, 2006, p. 47).

Portanto, de acordo com o autor, esses direitos visam proteger nossos bens mais valiosos, como a vida, o corpo e a liberdade. Nesse sentido, da mesma forma que Singer aborda a questão da observação dos interesses dos seres independentemente de suas características, Regan infere que os direitos morais estão imbuídos de igualdade.

O autor explica que esses direitos sempre serão os mesmos “ainda que todos sejam diferentes uns dos outros, em muitos aspectos. Isto explica por que não se pode negar justificadamente direitos a nenhum ser humano por razões arbitrárias, de preconceito ou moralmente irrelevantes”. (REGAN, 2006, p. 48).

Como a proteção moral não estava fundamentada pelas nossas raças, gêneros e particularidades, Regan foi em busca do elemento comum a todos os sujeitos de direito. Segundo o autor, ainda que infinitas diferenças pudessem ser notadas entre todos os seres, existem aspectos que tornam todos iguais, aspectos esses ligados aos nossos direitos fundamentais como a vida, a integridade física e a liberdade. Foi nesse contexto que Regan criou o conceito de sujeitos-de-uma-vida. O autor explica que “A família de características que definem esta ideia nos torna todos iguais de forma que nossa igualdade moral faça sentido”. (REGAN, 2006, p. 61).

O autor acrescenta:

Mas quando pensamos sobre o mundo em termos de igualdade moral fundamental, essas diferenças não são importantes. Moralmente, um gênio capaz de tocar os Estudos de Chopin com uma mão amarrada nas costas não tem um *"status superior"* ao de uma criança com grave deficiência mental que nunca venha a saber o que é um piano ou quem foi Chopin. Moralmente, não é assim que dividimos o mundo, colocando os Einsteins na categoria "superior", acima dos "inferiores" Homer Simpsons da vida. As pessoas menos capacitadas não existem para servir os interesses dos mais hábeis, nem são meras coisas para ser usadas como meios para os fins deles. Do ponto de vista moral, cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente "um alguém", não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito. (REGAN, 2006, p. 61).

Ao se questionar sobre quais sujeitos devem ser considerados pelo direito, Regan propõe como critério fundamental a condição psicofísica do ser. (SARAIVA, 2014). Reconhecidos os direitos dos seres humanos, o autor analisa que, com base nos mesmos critérios, os animais também podem ser incluídos no conceito de sujeitos de uma vida.

Isso porque, muitos deles, especialmente os mamíferos, possuem capacidades sensoriais como as dos homens. O autor explica que, além de serem capazes de sentir dor e prazer, os animais são conscientes do que acontece ao seu redor, sendo capazes de aferir as atitudes positivas e negativas que acontecem em suas vidas.

Assim, valendo-se da teoria de base kantiana, mas indo além dela, Regan infere que a comunidade moral deve zelar pelos sujeitos de uma vida, no sentido de respeitar seus direitos fundamentais. Por isso, esses sujeitos devem ser vistos como fins em si mesmos, e não como meios para alcançar determinado benefício (SARAIVA, 2014).

Ao mesmo tempo em que Regan realiza uma revisão da deontologia de Kant, ele faz uma ampliação quanto aos sujeitos dignos de serem fins em si mesmos. Isso ocorre porque o autor buscou superar o antropocentrismo da teoria kantiana, que reconhece somente a espécie humana como moralmente relevante, ou, que de acordo com o vocábulo de Regan, possui valor inerente. (SARAIVA, 2014).

Regan chama este valor - de não tratar os seres como meios, mas como fins em si mesmos - de inerente. Assim tem-se que

Com a apropriação/criação desse novo conceito axiológico, Regan dá continuidade a uma importante reivindicação moral assumida pelos utilitaristas: a expansão da classe dos seres moralmente relevantes à classe dos seres que podem ser afetados pelas ações morais de outros. (SARAIVA, 2014, p. 29).

Quando os animais são usados de modo a satisfazer a vontade da espécie humana, há uma quebra do dever moral proposto por Regan, pois seus direitos mais valiosos foram violados. Assim, “ao dizer que os animais não humanos são sujeitos-de-uma-vida, Regan ressalta a subjetividade que há nos animais sencientes, capazes de criar desejos e preferências”. (SILVA, 2018, p. 74)

Regan ainda constata que nem todo sujeito-de-uma-vida está apto a agir de acordo com a moralidade ou de ser responsável por seus atos. Desse modo, o autor divide os sujeitos morais em agentes e pacientes. De acordo com Saraiva (2014, p. 151), os agentes morais são aqueles “capazes de compreender as regras morais e comportar-se de acordo com elas ou ao menos saber quando suas ações não estão conformes a tais regras e, dessa forma, ser conscientes de sua responsabilidade moral implicada em cada ação”.

Quanto aos pacientes, são os seres incapazes de agir conforme os princípios morais devido sua falta de entendimento deles. O segundo grupo pode ser humano, como, por exemplo os bebês, ou não humano. Independentemente de serem agentes ou pacientes, tratam-se de sujeitos morais que devem ter seus interesses considerados.

Portanto, diferentemente de Kant, Regan identifica que a senciência faz com que os pacientes morais também tenham um valor inerente, colocando-os em um patamar ético de igualdade aos agentes. No intuito de demonstrar que os animais são conscientes daquilo que acontece ao seu redor, e, logo, sujeitos de uma vida, Regan se serve dos argumentos científicos e da teoria darwiniana (SARAIVA, 2014).

Dessa forma, o autor observa que nossa consciência está diretamente ligada à nossa fisiologia e que nossos parentes evolutivos possuem muitas similaridades anatômicas conosco. De acordo com a teoria da evolução, o autor sugere que são conscientes os animais que apresentam fisiologia semelhante à humana, como os mamíferos.

Observa-se que, nas duas correntes morais apresentadas (deontológica e utilitarista), os autores utilizaram como critério fundamental para consideração moral do sujeito, a

capacidade de sofrimento e a consideração das preferências dos animais sencientes. (SILVA, 2018). No entanto, ao contrário da teoria de Regan, a de Singer não propõe direitos aos animais.

Essa diferenciação ocorre uma vez que Regan, como deontologista, não vê o resultado como fator gerador de moralidade, ao passo que Singer, como consequencialista, acredita na existência de um cálculo que possa satisfazer o maior número de interesses.

No entanto, Naconecy (2007) problematiza o fato das teorias éticas mais centrais, como as de Singer e Regan, não defenderem os cientificamente denominados animais inferiores. De acordo com o autor, apenas uma pequena parte dos animais são reconhecidos como sujeitos morais que devem ser respeitados:

De todas as espécies conhecidas, apenas 2% são vertebradas. Isso significa que a preocupação pelos animais sencientes deixaria de fora do âmbito da consideração moral uma infinidade de formas de vida animal sobre a Terra. As proposições da Ética Animal, incluindo as teses da corrente do Direitos Animais, dizem respeito, portanto, a uma percentagem ínfima do reino animal. Peter Singer e Tom Regan mostram, da primeira à última página dos seus livros, que parecem ter esquecido as lições mais elementares da Biologia escolar. Qualquer pessoa minimamente informada em ciência básica sabe que minhocas, camarões, aranhas, formigas, ostras, estrelas-do-mar e outras tantas criaturas não são vegetais nem minerais - são também animais, animais invertebrados. (NACONECY, 2007, p. 121).

Na ética senciocêntrica de Singer, os insetos não têm relevância moral, uma vez que não possuem capacidade de sentir dor ou prazer. Já na ética de Regan, esses seres invertebrados também não são considerados pela moral, pois não apresentam sinais de uma vida psicológica. A Ética Animal proposta pelos filósofos mencionados, só concederá atenção aos animais inferiores quando, na medida em que participam de uma comunidade biótica, interferirem no bem-estar dos animais sencientes (NACONECY, 2007).

Naconecy (2014) explica que Singer não aborda a questão do *status* moral dos animais invertebrados, levando o leitor a compreender que as atitudes praticadas com o reino vegetal teriam a mesma repercussão se realizadas com a categoria dos invertebrados do reino animal. Nesse sentido, o autor menciona que a partir da leitura da obra de Singer se depreende que “arrancar uma folha de grama é moralmente equivalente a esmagar uma formiga, arrancar as asas de uma borboleta ou decapitar uma abelha”. (NACONECY, 2007, p. 125).

Em relação a teoria de Regan, suas perspectivas morais parecem ainda mais restritivas, uma vez que a ideia do sujeito-de-uma-vida, criada pelo filósofo, refere-se somente aos mamíferos com mais de um ano de idade. Mesmo que Regan afirme que o seu critério seja apenas uma premissa para concessão de direitos morais, reconhecendo que sua teoria é incompleta, suas ressalvas são inconclusivas. (NACONECY, 2007).

Dessa forma, Naconecy deduz que existe uma dicotomia nas perspectivas éticas de Regan e Singer, pois ao mesmo tempo em que os autores se colocam contra o especismo, defendem apenas os interesses dos animais vertebrados, excluindo a maior parte desse reino da comunidade moral.

No intuito de evidenciar tal contradição, Naconecy (2007) expõe que mesmo no caso do sistema nervoso de um inseto, reduzido à gânglios distribuídos pelo seu corpo, esses animais são dotados de estruturas sensoriais que conseguem captar as informações do meio em que estão. Desse modo, o autor infere que os insetos podem notar as circunstâncias que acontecem ao seu redor e reagir a esses impulsos em busca do seu conforto e proteção. As diversas estruturas que os organismos desses animais possuem são essenciais para que eles possam manter suas vidas.

Assim, Naconecy chega à conclusão de que mesmo não sendo considerados sencientes, os insetos também são sensíveis àquilo que acontece nos seus arredores. A partir dessa constatação, o autor aborda a inconsistência da ética senciocêntrica, uma vez que nela, os sentidos dos animais invertebrados, ao contrário dos animais superiores, não indicam a presença de um indivíduo que busca conforto e segurança através dos estímulos produzidos por sua estrutura sensorial.

Por fim, para ir além das teorias de Regan e Singer e alcançar uma inserção na comunidade moral dos invertebrados, Naconecy propõe argumentos de uma ética biocêntrica. O autor acredita que a questão para consideração moral dos animais se relaciona com o fato deles estarem vivos e não com o de sentirem dor

Segundo Felipe:

O alcance da perspectiva ética senciocêntrica se estende até onde houver um ser senciente, cujos interesses devem ser considerados do mesmo modo como o são interesses semelhantes de seres humanos. O limite da ética senciocêntrica cria a distinção entre seres dignos de consideração e respeito morais, possuidores de valor intrínseco, e outros, valiosos apenas do ponto de vista de sua utilidade para os primeiros. Ainda que a ética utilitarista tenha dado um passo em relação à antropocêntrica, ao admitir que sujeitos morais racionais têm deveres positivos e negativos de respeito a interesses de seres sencientes, ela deixa de fora da comunidade moral as demais espécies de vida, para as quais a posse da razão, da linguagem, do pensamento, da consciência e da sensibilidade (no sentido psicológico pelo qual é atribuída a humanos e animais não-humanos) não é necessária para o provimento autônomo da vida (FELIPE, 2008, p. 2).

2.3 Abolicionismo e especismo

A presente seção do capítulo tem como objetivo averiguar dois termos muito discutidos na temática envolvendo a ética e o direito animal. Dessa forma, busca-se analisar a

vertente abolicionista para, futuramente, realizar uma constatação sobre os embasamentos teóricos tomados pela Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC em suas decisões.

Por acreditar que a Universidade não deve se basear meramente no bem-estar animal, a teoria de Gary Francione foi abordada, uma vez que este autor não considera a regulamentação da exploração animal como favorável à libertação dos seres sencientes. Entretanto, esta pesquisa não adota inteiramente a concepção do autor, pois não entende que toda e qualquer ação que vise atenuar o sofrimento animal é, necessariamente, prejudicial ao abolicionismo.

Ademais, estuda-se a origem do termo especismo para compreensão do movimento que busca abolir as práticas nocivas cometidas pela espécie humana. Naconecy (2009) explica que graças a distinção de Gary Francione, entre os desdobramentos legais e morais da exploração animal, o movimento de defesa desses seres encontra-se dividido em três categorias:

(1) A escola do Bem-Estarismo que aceita o uso humano dos animais na medida em que eles sejam tratados humanitariamente, isto é, que se evite seu sofrimento desnecessário. O foco desta corrente é a regulamentação do tratamento animal (2) a posição do Direitos dos Animais, ou Abolicionismo Animal, que sustenta que nosso uso de animais não é moralmente justificado e, portanto, deve ser abolido. Entre ambas as posições, temos (3) aquela que Francione denomina de Novo Bem-Estarismo que defende a regulamentação a curto-prazo enquanto não se atinge o último da libertação animal ou pelo menos uma redução significativa da exploração animal no futuro Francione declara que apenas a segunda posição, a do Direitos, é legítima. (NACONECY, 2009, p. 239)

Em sua obra *Animals as Persons Essays on the abolition of animal exploitation*, Francione explicita a diferença da sua teoria dos demais autores estudados até o presente momento. Na visão do jurista, o uso dos animais não humanos nas diferentes atividades sociais deve ser abolido, e não regulado para torná-lo mais “humano” (FRANCIONE, 2008).

Francione utiliza como marco inicial de sua teoria as perspectivas utilitaristas de Bentham, sobretudo o princípio da igual consideração dos interesses, e, na visão do autor, o princípio moral do tratamento igualitário dos interesses, também deve ser levado à esfera jurídica. (SILVA, 2018).

Nesse sentido, Francione (2008) expõe que, diferentemente do filósofo Peter Singer, também inspirado pelo utilitarismo de Bentham, ele não acredita que a “exploração” dos animais não humanos possa ter uma justificativa moral se condições de uma vida prazerosa e de uma morte indolor forem concedidas a esses seres. Assim, o autor relata que não existem argumentos morais legitimadores para que a espécie humana se utilize dos animais não humanos como sua propriedade e fonte de recursos.

Da mesma forma que Singer, Francione compreende que a inserção dos animais no universo moral ocorre em razão da senciência. Desse modo, o autor rejeita a ideia de que

animais não humanos tenham que apresentar comportamentos cognitivos para serem considerados como sujeitos morais.

Entretanto, importante mencionar que o critério da senciência adotado pelo jurista difere do de Singer, pois este depreende que a senciência em si não é suficiente para abolir a exploração animal, enquanto aquele, acredita que a capacidade de um ser de sentir dor e prazer, é o necessário para que não haja uma regulação viabilizando a utilização de animais não humanos para benefício do homem.

A contribuição de Francione está fortemente ligada à necessidade que o autor visualiza na concessão de direito jurídico aos animais sencientes. Francione relata que ao se permitir que a exploração animal seja viabilizada com base no bem-estar desses seres, ocorre um aumento na utilização dessas práticas cruéis. Portanto, segundo o autor, é por meio da concessão de direitos, e da não consideração dos animais como propriedade, que um tratamento abolicionista é efetivado. (SILVA, 2018).

Francione salienta que as políticas anti-crueldade não têm como objetivo principal o bem-estar animal, pois, na verdade, são destinadas a satisfazer interesses humanos. A Lei Arouca, que regulamenta o uso de animais em pesquisas científicas, se insere nesse contexto. Nela, a saúde do animal é secundária, pois continua prevalecendo as motivações humanas em detrimento do bem-estar animal. Observa-se que a lei tem como interesse a regulamentação da forma pela qual a produção de conhecimento será atingida, e não se discute, propriamente como os animais podem ter seus interesses conquistados e respeitados. (SILVA, 2018)

A partir do entendimento de que a espécie de um ser é fundamental para que este esteja inserido no sistema moral e jurídico, alguns questionamentos e conceitos surgiram. Entre eles, encontra-se o termo especismo, introduzido por Richard Ryder, na década de 1970. O autor explica que o conceito de especismo tem origens nas palavras sexismo e racismo, pois são denominações que indicam a discriminação de um sujeito por não deter as mesmas características daquele que pratica o ato de discriminar. (RYDER, 2008).

Nos exemplos utilizados pelo autor, percebe-se que as duas formas de desconsideração do ser como sujeito moral dizem respeito à espécie humana. Nesse viés, Ryder infere que a exploração de um ser, por não pertencer à mesma espécie, se encaixa nesse mesmo padrão das outras formas de opressão citadas.

Nas palavras de Naconecy:

Você provavelmente concorda que não devemos explorar, oprimir ou injustiçar as mulheres apenas porque elas são mulheres - o que seria machismo. Também não devemos explorar pessoas negras apenas porque elas são negras - o que seria racismo.

Explorar um indivíduo porque ele pertence a uma espécie biológica diferente da nossa é um tipo de preconceito muito semelhante aos anteriores – e isso se chama ‘especismo’ (NACONECY, 2006, p. 69).

Ryder (2008) argumenta que o sentimento de dor é o único critério coerente para a atribuição de direitos ou de interesses pelos outros. Nessa perspectiva, Ryder nomeia sua abordagem moral de “dorismo”, e estabelece que o princípio dessa teoria está concentrado sobre o indivíduo, pois é ele que sente o verdadeiro sofrimento, não a raça, a espécie ou o gênero.

Dessa forma, o especismo está ligado ao preconceito com as demais espécies que não são humanas. Entretanto, conceder direitos somente a determinados animais - domesticados - como cães e gatos não é o suficiente para ser antiespecista (SILVA, 2018). Isso porque o ser humano “ao preferir alguma espécie, sem justificativa moral, o preconceito com as demais já está subentendido. Se não há maneiras de justificar a escolha de uma determinada espécie, todas, com características e interesses semelhantes são consideradas (SILVA, 2018, p. 109).

2.4 Ética biocêntrica

Diante da limitada visão da ética antropocêntrica e das restrições contidas na vertente senciocêntrica, uma terceira teoria ética foi delineada. Essa nova perspectiva, chamada de biocêntrica, foi desenvolvida com o objetivo de ir além dos tradicionalismos propostos pelos filósofos antropocêntricos e senciocentricos.

O biocentrismo propõe que, para a superação dos limites morais encontrados pelos sujeitos racionais, não se deve utilizar como critério o respeito por quem possui razão ou sensibilidade, visto que tais parâmetros podem prejudicar ou extinguir vidas que possuam valor inerente. (FELIPE, 2008)

A virada biocêntrica tem suas origens com Aldo Leopold, em seu livro, de 1948, *Sand County Almanac*, onde são apresentados fundamentos para que haja uma mudança no comportamento humano frente a comunidade do Planeta Terra. Nessa perspectiva, o autor expõe que a espécie humana deve se afastar da conduta dominadora e conquistadora apresentada, para se tornar parte dessa comunidade em igualdade com os outros membros que nela habitam (MENDONÇA, 2014).

O autor é um dos primeiros estudiosos a propor uma superação do tratamento dos animais não humanos a partir de uma perspectiva voltada aos interesses da própria natureza. Apesar do pensamento de Leopold não pertencer especificamente à teoria biocêntrica, suas

análises serviram como base para o movimento ambientalista, que coloca a espécie humana no mesmo patamar dos demais seres vivos.

É importante salientar que Leopold possuía uma visão holística, ou seja, “a Ética da Terra dá prevalência ao todo, à Terra, autorizando o sacrifício de interesses individuais dos organismos” (MENDONÇA, 2014, p. 95). Por apresentar esse entendimento, o autor foi alvo de grandes críticas, em razão das consequências negativas que poderiam ser causadas pela execução de sua teoria.

Muitos críticos acreditavam que o holismo poderia causar uma espécie de ecofascismo, ao igualar a espécie humana ao restante da natureza, e desconsiderar os seus direitos individuais. Tom Regan era um dos filósofos que contestava o ponto de vista do autor, pois acreditava que a partir da aplicação da visão de Leopold, quando não colaborassem para o bem-estar da natureza, os humanos poderiam acabar sendo manejados ou sacrificados, como ocorre com o manejo de plantas e animais que estão desequilibrando o ecossistema. (MENDONÇA, 2014).

Leopold afirma que o bom ou ruim, conceitos descritivos utilitaristas, devem ser julgados em função do quanto uma ação contribui para a preservação de uma comunidade biótica, ou para sua destruição. A ética da terra nada mais é do que uma concepção moral que adota o critério da sua preservação da vida como referência para juízos sobre o bem e o mal. (FELIPE, 2008, p. 3).

Dando continuidade à discussão de uma ética centrada na vida, mas, contrapondo-se à visão holista de Leopold, Paul Taylor estabelece a ideia de uma ética biocêntrica, baseada na perspectiva ambiental, na qual o universo não está à disposição da espécie humana para ser explorado.

Para o autor, a ética ambiental é a relação moral instituída pelo homem em relação à natureza, livre da interferência humana. Assim, a concepção biocêntrica está fortemente ligada ao conceito de estado natural, que para Taylor significa a relação das espécies, encontradas nas estruturas biológica e ambiental, sem elementos de manifestação humana.

Na ética proposta pelo autor, o universo natural não é elaborado pelos interesses humanos, mas sim delineado pelos próprios processos da natureza. De acordo com Felipe (2008), a proposta de Taylor pode “ser um guia para o questionamento da ética e justiça escravizadoras de animais não-humanos e de ecossistemas naturais” (FELIPE, 2008, p. 16)

Taylor propõe seu modelo ético a partir dos conceitos de valor inerente e bem inerente, que, para o autor, são próprios de cada sujeito, tendo o objetivo de diferenciar as ações boas das más e de fornecer um direcionamento para a tomada de decisões dos agentes morais, especialmente quando elas afetarem a vida dos seres terrestres. (FELIPE, 2008).

Para Taylor, “o que é bom para um ser ou o que lhe faz bem é algo que promove ou protege seu bem próprio” (MENDONÇA, 2014, p. 112). Os seres vivos possuidores de bem-próprio apresentam interesses e procuram meios para que eles sejam atingidos. A partir do momento em que existe o reconhecimento de que um organismo possui bem próprio, nasce a ideia de bem inerente, uma vez que um agente moral deve considerar esse organismo como algo digno de respeito, possuidor de bem próprio, que não deve ter sua natureza interferida.

Assim, a observação do bem inerente em uma entidade gera, segundo Mendonça, dois juízos morais:

(1) que a entidade é merecedora de consideração, ou, em outras palavras, que deve ser tratada como paciente moral, e (2) que todos os agentes morais têm um dever, *prima facie*, de promover ou preservar o bem da entidade como um fim em si e em prol da entidade (MENDONÇA, 2014, p. 115).

A consideração moral na teoria de Taylor está, portanto, na visão do paciente moral. Referindo-se a Taylor, Mendonça explica que os agentes morais têm capacidade para “imaginativamente, olhar o mundo a partir do ponto de vista do outro, de fazer julgamentos sobre o que seria uma coisa boa ou um coisa ruim a fazer com eles e tratá-los de tal forma a ajudar ou atrapalhar na sua luta pela sobrevivência”. (MENDONÇA, 2014, p. 101).

Consoante Taylor, existe uma simultaneidade em relação ao agente e ao paciente moral, e, normalmente, os seres humanos são associados ao primeiro deles. No entanto, eles podem exercer os dois papéis ao mesmo tempo. Essa mudança de quais seres podem ser pacientes morais é fundamental para a distinção entre as éticas antropocêntrica e biocêntrica.

Na perspectiva de Taylor, assim como a espécie humana possui obrigações com os outros seres enquanto agente moral, ela também exerce o papel de paciente, no qual outros seres apresentam obrigações e responsabilidades com ela. A ética biocêntrica prevê um maior número de pacientes morais do que de agentes, pois, para Taylor, os pacientes morais são aqueles seres sobre os quais agentes morais têm responsabilidades.

Sob a análise biocêntrica, todo ser vivo tem um valor inerente e, portanto, é detentor de um bem próprio. De acordo com Felipe (2009), Taylor sugere que as ações dos agentes morais, quando envolverem outros seres vivos, como plantas e animais, devem ser planejadas com base em quatro princípios morais “a regra da não-maleficência, a da não-interferência (definidoras de deveres negativos); a da fidelidade e a da justiça restitutiva (definidoras de deveres positivos)”. (FELIPE, 2009, p. 16).

Infere-se que ao fixar os fundamentos propostos, o autor visa proteger o valor inerente dos seres vivos. Isso acontece para que as ações dos agentes morais se coadunem com a ética

da natureza, evitando a destruição de seres que possuem valor inerente. Das regras apresentadas, a da não-interferência é essencial para o norteamo da conduta do agente moral, pois se não fossem praticados atos que impedem a subsistência da vida animal ou vegetal, essas entidades vivas não seriam prejudicadas, nem traídas e, logo, não seria necessário restituir o mal causado a elas. (FELIPE, 2009).

Nesse sentido, a regra da não interferência limita as ações da espécie humana capazes de impedir ou restringir a liberdade de outros seres. Portanto, “Todas as formas de interferência pelas quais o animal ou planta perde as condições da vida boa, do desenvolvimento saudável, autoprovimento e autonomia prática, são consideradas impositivas da vida desses seres.” (FELIPE, 2009, p. 17).

Com fundamento nas regras morais abordadas, Taylor conclui que as plantas e animais podem ser sujeitos de direito moral, dessa forma, tais direitos devem corresponder aos deveres estipulados aos agentes morais, quais sejam “não ser prejudicado, não sofrer manejo, não ser enganado ou ludibriado, e, ter seu bem-estar ou o próprio bem restituído quando houver qualquer violação deles.” (FELIPE, 2009, p. 27).

Em relação ao direito legal, Taylor expõe que em um sistema legal existe a possibilidade de conferir direitos a sujeitos que não conseguem ter consciência de seus *status* legais, como no caso dos bebês. Esses seres, que não compreendem suas condições de sujeitos de direito, podem ter legitimidade para demandar aquilo que a lei lhes confere, na medida em que tenham representantes para satisfazer seus interesses juridicamente.

Nessa perspectiva, de acordo com Taylor, quando agentes morais consideram que plantas e animais são detentores de bem inerente, eles devem conceder medidas legais para resguardar os interesses desses seres. (MENDONÇA, 2014). Portanto, as plantas e animais podem ser sujeitos de direito legal naquelas sociedades que contenham leis que tenham a intenção de preservar suas integridades.

O presente capítulo visou efetuar uma apresentação acerca do universo ético-animal, a fim de denunciar o histórico antropocêntrico presente no pensar filosófico. Demonstrou-se a necessidade de superação de uma ética que não questione a interferência negativa das atividades humanas nas vidas dos outros animais, bem como que essa prática, de interferir nos interesses dos seres não humanos, não é natural - sobretudo, quando cometida no intuito de beneficiar o próprio homem.

No capítulo que se segue será efetuada uma análise dos desdobramentos provocados por uma visão moral predominantemente antropocêntrica no contexto jurídico brasileiro.

Buscar-se-á correlacionar as correntes éticas abordadas no primeiro capítulo, com as deliberações tomadas pelo ordenamento jurídico brasileiro ao longo de sua história.

3 SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

Ainda que a compreensão do animal como sujeito de direito seja adotada por grande parte dos juristas ao redor do mundo, o movimento pelos Direitos Animais enfrenta muitas dificuldades para ver suas garantias efetivadas. Além da visão antropocêntrica dominante em nosso sistema, esses obstáculos estão ligados a um importante instituto da sociedade capitalista e do sistema jurídico: a propriedade privada.

A concepção da propriedade privada, e do homem como criatura superior, foi desenvolvida a partir do pensamento liberal de John Locke, no século XVII. De acordo com o contratualista, a natureza (incluindo os animais, que para o autor são seres inferiores) pode se tornar propriedade do homem através da força do seu trabalho.

Para Locke, é através do apossamento daquilo fornecido pela “terra” que surge a primeira forma de propriedade privada. Após a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, baseados nos princípios liberais, os ideais iluministas ganharam destaque, direcionando o pensamento humano para o antropocentrismo e a busca pela razão.

No antigo Código Civil brasileiro, de 1916, por exemplo, os animais silvestres eram considerados coisas sem dono, sujeitas a apropriação, o que demonstra a aplicação da teoria proposta por Locke relacionada às primeiras formas de propriedade.

Vejamos:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

[...]

IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

No Brasil, durante muito tempo, a natureza estava desprestigiada, ficando livre para que o humano a explorasse de forma devastadora. A relação agressiva do homem perante aquilo que não é humano está presente desde a colonização brasileira. Durante esse período, não foram elaboradas leis que visassem conservar o bem-estar natural dos animais e do meio ambiente. Tendo em vista as características históricas de exploração que o país passou durante o período de dominação portuguesa, se torna compreensível a falta de regulamentação acerca da proteção das vidas capazes de produzirem lucro. (TINOCO; CORREIA, 2010).

De acordo com Santana (2009), a influência da religião na sociedade brasileira também contribuiu para a visão do animal como propriedade do homem:

Seja como for, é preciso ter em conta que o conceito de propriedade sofreu uma grande influência da noção bíblica de que os animais foram criados para o benefício dos homens. Para muitas pessoas a Bíblia continua sendo o principal livro de referência em questões de moralidade e as atividades que provocam o sofrimento dessas criaturas não resultam em quase nenhum sentimento de culpa entre essas pessoas. (SANTANA, 2006, p. 149).

O primeiro texto jurídico brasileiro cujo conteúdo abarcou a proteção aos animais não humanos foi criado em 1886, quando o Brasil já tinha autonomia legislativa. O artigo 220 do Código de Posturas, do município de São Paulo, versava sobre a possibilidade da imposição de multa pecuniária aos condutores de transportes movidos por tração animal que castigassem excessivamente esses seres.

O artigo estabelecia que era “proibido a todo cocheiro ou condutor de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, disposição essa que se aplica aos ferradores”. Entretanto, a partir do conteúdo legislativo, depreende-se que nem toda forma de castigo era reprovada, podendo serem praticadas agressões que não fossem desproporcionais ou absurdas.

A iniciativa de legislar a respeito dos maus-tratos animais se deu em razão de um artigo publicado por Furtado Filho no jornal *Diário Popular*. Como forma de manifestar indignação às excessivas agressões contra os animais que ocorriam nas ruas de São Paulo, o jornalista publicou uma matéria com objetivo de incitar o povo a se manifestar por melhores condições aos seres que estavam sendo maltratados.

A ideia de Furtado Filho surtiu a repercussão desejada, pois a sociedade começou a demonstrar seu descontentamento em relação aos castigos impostos aos animais. Foi nesse contexto que, em 1885, a primeira associação de proteção aos animais foi criada, no Brasil. A União Internacional Protetora dos Animais (UIPA) visava impulsionar a produção de novas leis que abarcassem a proteção animal e promover uma fiscalização das legislações já existentes³.

Mesmo com a formação de uma instituição, cujo intuito consistia em resguardar o bem-estar animal no Brasil, a publicação de leis nesse sentido ficou estacionada. Outras produções legislativas só surgiram após 20 anos da Proclamação da República. (Tinoco e Correia, 2010).

Como visto anteriormente, o Código Civil de 1916, não trouxe avanços na área do Direito Animal, uma vez que a tutela desses seres era protegida pelo direito de propriedade. Os

³ UIPA - União Internacional Protetora dos Animais. Disponível em < <http://www.uipa.org.br/historia/>>. Acesso em: 25 de julho de 2021.

animais domésticos eram considerados coisas sem potencial de sentir dor ou prazer. (Tinoco e Correia, 2010).

No ano de 1934, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, a UIPA teve papel fundamental para a criação do Decreto n. 24.645/34, que tinha como objetivo proteger os animais não humanos. A associação, influenciada pelas leis e movimentos em favor dos animais que emergiam no continente europeu, tomou a iniciativa do decreto mencionado.

Esse estatuto geral dos animais é considerado pelos juristas como o primeiro documento legal a abordar o Direito Animal no Brasil, pois foi a partir dele que a tutela jurídica do animal foi regulamentada e que esses seres passaram a ser um fim em si mesmos. (JUNIOR, 2018).

No artigo introdutório da lei, foi determinado que o Estado tomaria para si a responsabilidade de tutelar pelo bem-estar animal: “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” O texto ainda estipulou a destinação do seu conteúdo, no artigo 17: “A palavra animal, da presente lei, compreende todo ser irracional, quadrupede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos”.

A legislação foi considerada bem avançada para época, pois não só criminalizava os maus-tratos praticados contra os animais não humanos, como também reconhecia esses seres como sujeitos de direito. (SANTANA, 2006).

Dessa forma, o Decreto n. 24.645/34 fez com que houvesse uma mudança na tutela do animal, pois a condição de mera propriedade do ser humano deixou de ser mais importante do que o seu bem-estar, uma vez que a lei criminalizou uma série de práticas que pudessem causar sofrimento a esses seres.

A partir do decreto publicado, em 1934, o animal passou a ser destinatário da tutela jurídica. Essa legislação foi a primeira, no Brasil, “a reconhecer que os animais são sujeitos de direito, inclusive o de defender seus direitos em juízo através do Ministério Público e das sociedades protetoras”. (SANTANA, 2006, p. 155).

A maior contribuição do referido texto legal foi a consideração da tutela jurisdicional do animal através do direito penal e civil. De acordo com Ataíde Junior (2018), a criação dessa lei permitiu a possibilidade, aos animais que estivessem sofrendo maus-tratos, de pleitearem seus direitos em juízo.

Em vista disso, foi conferido aos seres não humanos a capacidade de ser parte e o *status* de sujeitos de direito. Desse modo, conforme o artigo 2º, parágrafo 3º⁴ da lei, para exercer seu

⁴ Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

direito de estar em juízo, o animal deveria ser assistido por representantes como o Ministério Público e as organizações protetoras dos animais.

Mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, *personalidade civil* aos animais, ou *status* jurídico de *peças*, a *capacidade de ser parte* a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes posiciona, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional. Sabe-se que a personalidade judiciária não depende da personalidade civil. Entes despersonalizados têm direitos e podem defender esses direitos em juízo, por meio de seus representantes legais.⁵⁴ Os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, são titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e podem ir a juízo, como dito anteriormente, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 56).

Poucos anos após a publicação da primeira lei brasileira a tratar do bem-estar animal, o Decreto n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais) foi criado. Nele, ficou estabelecido que os maus-tratos animais poderiam ser punidos com prisão ou pena de multa. Entretanto, segundo Tinoco e Correia (2010), essas práticas cruéis só eram consideradas contravenções penais caso fossem realizadas em público ou observadas por outros.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

De acordo com Dias (2004), os atentados às vidas dos animais não humanos permaneceram como contravenção penal durante um longo período. Em 1967, com a Lei n. 5.197/67, o *status* legal dos animais silvestres sofreu considerável mudança, pois passaram a ser considerados propriedade do Estado. (SANTANA, 2006). Tal dispositivo proibiu a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, dos animais silvestres que viviam em seu habitat natural.

De acordo com Santana (2006, p. 126):

Esse diploma, além de proibir a caça profissional, o comércio de espécimes da fauna silvestre, ou de produtos e objetos que impliquem caça, perseguição, destruição ou apanha de animais silvestres, proibiu a introdução de espécimes da fauna exótica Sem parecer técnico oficial e licença ambiental. No entanto, o Estado podia autorizar as caças esportiva, científica e de controle,

[...] § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

quando se tratasse de animais nocivos à agricultura, à saúde pública, ou animais domésticos abandonados que voltassem a ser considerados silvestres ou ferozes.

A partir do exposto, percebe-se que, por um grande período na história, os animais ficaram fora do contrato social e dos direitos naturais, os quais eram exclusivos ao homem. (DIAS, 2007). A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em 1978, reconheceu as espécies não humanas como sujeitos de direito. O documento não só confirma as garantias aos animais, como também discorre a respeito da experimentação animal:

Artigo 8º

- 1.A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
- 2.As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Ainda que a Declaração não tenha força vinculativa, os defensores pelos direitos animais reconhecem a importância de sua criação. Diferentemente das outras declarações, a dos direitos dos animais não foi adotada pelos Estados e nem pelas Instituições Internacionais. (ALBUQUERQUE, 2018). No entanto, é certo que a sua publicação incentivou o debate acerca da dignidade animal.

Um ano após a publicação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o poder legislativo brasileiro estabeleceu, através da Lei n. 6.638/1979, normas específicas para a experimentação animal no ensino e nas pesquisas científicas. De acordo com parágrafo 3º, inciso I, da referida lei, o uso de anestesia para as práticas em animais se tornou obrigatório: “A vivissecação não será permitida: I - sem o emprego de anestesia”. A partir desse parágrafo, depreende-se que a capacidade de sentir dor dos animais humanos ficou reconhecida. Isso porque, sem a anestesia, que se tornou obrigatória, os procedimentos aplicados causariam dor e angústia.

A legislação brasileira não dá margem para interpretação dúbia em relação ao estatuto do animal não-humano. Por um lado, como atesta tal lei, a sensibilidade animal é reconhecida, ou seja, a partir daí a senciência é inferida. Mas o problema passa a ser o fato da senciência não ser apresentada enquanto algo relevante moralmente a ponto de impedir a prática vivisseccionista, surgindo a necessidade de se sentirem presentes outras características cognitivas – pensadas como ausentes nos animais não-humanos – para que não sejam vivisseccionados. (RAMIRO, 2011, p. 28).

Dias (2007) explica que a modernização do Direito em relação à tutela animal se deve ao exercício do terceiro setor. Isso quer dizer que a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal, fundada em 1983, foi fundamental para o progresso na legislação ambiental. Ao constatar que os maus tratos animais e as agressões à fauna eram reguladas por meio de contravenções, restando os delitos, em sua maioria, sem punições, a Liga tornou a

modernização das leis um dos objetivos centrais de seu cronograma. Assim, com o intuito de conquistar tal feito, houve um apelo grande da LPCA junto à mídia, e junto às autoridades e entidades ligadas a pautas de meio ambiente.

No âmbito do direito penal, houve a criminalização das atitudes do homem capazes de causar sofrimento aos seres não humanos. A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) reestruturou a tutela jurisdicional do meio ambiente e dos animais:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

De acordo com Ataíde Junior (2018), o mencionado artigo diz respeito a uma regra do Direito Animal e não Ambiental, pois seu conteúdo determina as condutas humanas que são coibidas, justamente porque não respeitam a dignidade do animal. O autor explica que:

além da repressão penal das condutas proibidas, será possível usar as normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, através de ações individuais (pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais) ou coletivas (pela ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985 ou pelas ações coletivas regradadas no Título III da Lei 8.078/1990), com caráter inibitório (art. 497, parágrafo único, CPC), preventivo ou repressivo. Toda ação humana que caracterize prática cruel, segundo o art. 32 da Lei 9.605/1998 (ou mesmo segundo o art. 3º do Decreto 24.645/1934), viola o direito fundamental animal à existência digna e deve ser objeto de ações cíveis inibitórias, preventivas ou repressivas manejadas pelo Ministério Público, pelos substitutos legais do animal vitimado ou pelas associações de defesa animal. Trata-se de uma *regra universal* de tutela da dignidade animal, pois protege a universalidade dos animais contra a crueldade, independentemente da qualificação do animal como silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 56)

O Direito Animal brasileiro pode ser abordado pelas três esferas federativas (União, Estado e Município). A fonte primária desses direitos será estudada mais adiante neste capítulo, e para o momento importa destacar que ela se encontra no art. 225, parágrafo 1º, da Constituição Federal. No campo legislativo elaborado pela União, a tutela animal encontra amparo no Decreto n. 24.645/1934 e no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Quanto ao decreto publicado durante o Governo Provisório de Vargas, existem divergências teóricas sobre sua vigência. Alguns pesquisadores entendem que sua revogação foi causada pelo Decreto Federal de 18 de janeiro de 1991. No entanto, outros juristas inferem

que, em razão do Decreto ter sido editado em período no qual a função legislativa havia sido conferida ao Executivo, apenas a publicação posterior de outra lei poderia revogá-lo. (TINOCO; CORREIA, 2010).

A forma federativa de Estado estabelecida no Brasil, implica na distribuição de competência legislativa e administrativa entre os entes federativos no que tange aos conteúdos que tenham como finalidade a proteção da fauna. O Município ainda conta com a capacidade privativa de legislar a respeito de matérias de importância local. As Constituições Estaduais reforçam o disposto na Carta Magna Federal sobre a crueldade animal. No entanto, o autor relata que muitas delas dão espaço para exploração econômica dos seres não humanos. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que existem três naturezas legislativas do Direito Animal: as leis animalistas, que visam resguardar a dignidade animal; as leis protetivas, que buscam a proteção desses seres em razão de sua importância ecológica; e as leis que regulamentam o uso de animais para fins econômicos e para benefício do ser humano, fixando limites às atividades do homem. (ATAIDE JUNIOR, 2018).

No último gênero de lei citado, observa-se que o animal não é o destinatário da tutela, mas sim o homem. Nelas, o bem-estar do animal não é a prioridade, o que se busca através dessas leis é o desenvolvimento de atividades para o proveito humano de uma forma que a saúde do animal seja minimamente prejudicada, o que não quer dizer que eles estarão livres do sofrimento.

Os artigos do antigo Código Civil, de 1916, que se referiam aos animais como propriedade do homem, não se encontram mais presentes no texto de 2002. No entanto, ainda que de forma diversa, o Código de 2002 traz conteúdos a respeito de animais domésticos e domesticados que permitem a compreensão de que esses seres continuam a ser propriedade do homem. Podem ser citados como exemplos os artigos 1.397⁵, 1.442, V⁶, 1.444⁷ e 1.447⁸, que tratam dos animais destinados a pecuária.

Ataide Junior (2018) destaca que as regras repressoras das atividades que possam causar mal aos animais não excluem nenhuma espécie desses seres, mas que o tratamento jurídico

⁵ Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

⁶ Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: [...] V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

⁷ Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

⁸ Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.

concedido a eles não é equânime. Isso acontece, sobretudo, devido a capacidade econômica de determinados animais, que estão largamente inseridos na cultura de consumo humana, como no caso dos animais submetidos à pecuária e à pesca, que não conseguem alcançar a efetivação dos seus direitos mais básicos.

Fonseca (2018) faz menção às espécies privilegiadas aquelas (normalmente cães e gatos), que vivem rotinas de extravagância, em razão do alto poder aquisitivo de seus tutores. A autora elabora uma analogia entre a situação atual brasileira desses animais e a teoria proposta por Ketih Thomas, na Inglaterra dos séculos XVI, XVII e XVIII.

O historiador observou que a predileção por determinados animais fazia com que eles ficassem mais próximos da sociedade humana, mas que isso não significava que a espécie daquele animal seria melhor tratada de forma geral. Esses casos eram individuais, pois ao mesmo tempo em que os gastos com os animais poderiam ser maiores do que os salários dos empregados humanos, um outro ser da mesma espécie poderia ser maltratado sem causar sensibilização humana. (KEITH *apud* FONSECA, 2018).

Fonseca observa que existe uma dicotômica no tratamento dos animais, inclusive entre animais das mesmas espécies.

Nesse sentido, a hierarquização do sentimento para com os animais não humanos não se restringe a questão das espécies em si, mas dentro da própria espécie as atitudes são diferenciadas. É o exemplo de quando vemos o proprietário de uma fazenda que possui um cavalo de estimação e o trata melhor do que seus funcionários. Porém, o mesmo proprietário tem mais 10 cavalos utilizados no trabalho do campo e não se sensibiliza com as condições destes. Ou tutores de animais de raça, como cães e gatos, que não apresentam nenhum tipo de sensibilização com animais de rua. Esses exemplos podem não maltratar animais de maneira direta, e em certa medida, até apresentar uma indignação caso saibam de algum caso de maus tratos, entretanto, não se mobilizam de maneira alguma em favor desses seres que não estão sob sua tutela e não são alvo de sua estima. (FONSECA, 2018, p. 76).

No caso do Brasil, observa-se que a teoria se aplica, sobretudo, aos animais de estimação, pois preocupados com o bem-estar de seus “bichinhos”, os tutores acabam por desembolsar quantias exorbitantes, ao passo que não se importam com o consumo e exploração de outros animais, também sencientes, capazes de sofrimento.

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, em sua integralidade, não deixou de conceber o animal como um ser capaz de ser dominado e possuído. O que ocorreu foi a regulamentação de determinadas atividades humanas que se beneficiam dos animais, de forma que elas se tornassem um pouco menos intoleráveis pela moral humana. (TINOCO; CORREIA, 2010).

Com base no apresentado até o momento, depreende-se que as leis que tutelam os animais no Brasil, não propõem uma visão de libertação, pois elas não concedem uma condição diferente da objetificação dos animais não humanos, que podem ser explorados desde que a atividade siga normas que visem o “bem-estar” desses seres.

3.1 O reconhecimento dos direitos animais como instrumento de transmutação da tutela jurídica

Ao reconhecermos que os animais são detentores de um *status* moral próprio, admitimos, também, que suas existências não servem exclusivamente para atender as vontades humanas. Como mencionado no capítulo anterior, a admissão de que os seres não humanos possuem direito morais se desdobra na atribuição de um valor inerente a eles. Outra situação em que o *status* de sujeito moral pode ser conferido aos animais é quando as ações humanas têm a capacidade de interferirem positiva ou negativamente nas vidas dos animais não humanos. (SOUZA, 2017)

Existe um extenso debate no universo jurídico sobre a permissão da interferência moral no direito. Essa discussão concerne as argumentações entre a doutrina positivista e a jusnaturalista. A primeira delas entende que o direito e a moral se distinguem totalmente um do outro, pois enxerga o direito como uma ciência isolada, cujo objetivo é a validade da norma jurídica. Já a segunda delas, é uma corrente filosófica que não aceita a validade de normas que sejam injustas e que estejam em dessemelhança ao direito natural. (MAROTTA, 2018).

Com o passar do tempo, houve uma forma de ajuntamento entre os elementos das doutrinas. Isso porque, tanto o jusnaturalismo quanto o positivismo jurídico estavam sujeitos a críticas. O pensamento positivista passou por um processo de declínio, após a ascensão dos movimentos fascistas na Europa.

A corrente foi repensada, pois se entendeu que o distanciamento do direito de outras disciplinas faria com que o conteúdo legislativo nem sempre estivesse de acordo com os princípios da justiça. As políticas europeias autoritárias demonstraram que vidas foram tiradas, perseguidas e torturadas, sob o argumento de estarem de acordo com a lei. Dessa forma, o ocorrido fez com que houvesse uma harmonização entre o Direito e a Moral, dando uma maior visibilidade aos direitos fundamentais.

É a partir da ênfase dos direitos fundamentais que se busca demonstrar a importância do reconhecimento da dignidade do animal não humano, bem como dos seus direitos jurídicos. Ressalta-se que o princípio da dignidade dos animais não se trata de um desdobramento do

princípio da dignidade humana. As características basilares da sociedade moral humana, como a racionalidade e a linguagem, devem ser transformadas em outros critérios para a fundamentação da dignidade dos animais, tais como o valor inerente e a interdependência das espécies para um convívio harmônico.

Dessa forma, por possuírem bem e valor próprios, os animais devem ser abarcados por uma tutela jurídica que seja capaz de resguardar seus interesses. Assim, o conceito da dignidade pode ser alargado também aos animais. Sobre o tema, Medeiros (2009, p. 165) ressalta:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, se reconhece um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não-humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção aos animais não-humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida.

De acordo com Ataíde Junior (2018), a dignidade animal nasce a partir da presença da sentiência, que é juridicamente apreciada quando em face de atitudes humanas que possam interferir na vida dos seres não humanos. O autor menciona que a positivação da regra fundamental do Direito Animal, de não adotar práticas que submetam os seres sencientes ao sofrimento, faz com que uma valoração da conduta do homem seja realizada, levando-o ao princípio da dignidade animal:

Da regra constitucional da proibição da crueldade – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional,⁸ como o *princípio da dignidade animal*⁹ e o *princípio da universalidade*¹⁰ – é que exsurge o direito fundamental animal à *existência digna*. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico¹¹ inerente à dignidade animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50)

Como consequência da aplicação do princípio da dignidade animal, Junior (2018) visualiza que o direito, como um todo, até então civilista, concedendo o tratamento de coisa ou de bem semovente ao animal, passa a ser animalista, pois confere ao ser senciente a qualidade de sujeito de direito.

Em seu livro *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*, Kant relata que, por serem fins em si mesmas, as pessoas humanas possuem dignidade, diferentemente dos outros seres, que são apenas meios. O Código de Processo Civil de 2002 foi fortemente inspirado por esse fundamento kantiano, sobretudo ao estabelecer em seu artigo 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. (AZEVEDO, 2008).

Nesse mesmo panorama, a Constituição Federal de 1988, ao colocar a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, também se utilizou da teoria de que os homens não são meios, mas sim fins em si mesmos. No entanto, ao alargar o conceito da dignidade para além do homem, o constituinte expandiu o conceito proposto por Kant.

Ao contrário da teoria kantiana, que utilizava a racionalidade como critério fundamental para consideração moral, Hans Jonas propõe uma ética do coletivo, defendendo que a natureza deve ser respeitada e que seus direitos devem ser reconhecidos. Nesse viés, o autor infere que a única diferença e vantagem que o ser humano possui em relação aos outros seres é a de que só ele pode se responsabilizar para defender os fins próprios daqueles que não fazem parte da espécie humana. (MAROTTA, 2018).

Através do artigo 225, parágrafo 1º, VII, que proíbe a crueldade com animais não humanos, a Constituição Federal brasileira reconheceu que os animais possuem valor inerente e que devem ser protegidos pelo direito. Dessa forma, como não possuem meios para resguardar seus direitos e interesses, o princípio da dignidade desses seres foi construído com base nos impedimentos de práticas humanas capazes de provocarem sofrimento aos animais.

O constituinte brasileiro evidenciou a situação a qual os não-humanos eram submetidos, restando ciente de que diferentemente do homem, os demais animais são incapazes de tomar posição nas relações às quais estão envolvidos, não podendo defender seus interesses perante a humanidade. Construiu-se o mandamento constitucional da não-crueldade como uma forma de mudança de paradigma para lembrar à raça humana do dever de tratar os outros seres com dignidade, não como instrumentos, nem como escravos. (SILVA, 2009, p. 56).

Até o presente momento, o Brasil não desenvolveu um sistema jurídico com plena capacidade de garantir os direitos dos animais não humanos, dependentes de decisões interpretativas dos tribunais e de movimentação política para serem minimamente efetivados (SILVA, 2018). As leis brasileiras que supostamente deveriam conceder garantias aos animais, mais proporcionam a coisificação desses seres, e, ao regulamentarem sua exploração, acabam por demonstrar que, para a sociedade, os interesses humanos são mais importantes que a saúde animal.

A situação jurídica dos animais não humanos, no Brasil, assemelha-se ao conceito da esquizofrenia moral de Francione, uma vez que o conjunto de leis do país reconhece a sentiência animal, mas não concede a eles *status* similar ao da espécie humana. As normas que visam proteger o bem-estar animal, segundo Francione, são elaboradas para satisfazerem os interesses humanos.

Portanto, para o autor a proteção do bem-estar animal se trata de uma ideologia que retrata a esquizofrenia moral (AZEVEDO, 2020). A única forma dos direitos animais serem

efetivados, segundo Francione, seria com a mudança do *status* de propriedade concedido a esses seres. A adoção de uma moral bem-estarista não questiona o uso dos animais em si, pois foca apenas no tratamento dado a eles quando explorados.

Nesse sentido, existe uma tendência a aceitar a utilização de animais não humanos, desde que eles sejam tratados de forma humana. No entanto,

Em razão dos animais serem considerados como propriedade, o padrão de tratamento humano é normalmente limitado ao que pode ser justificado em função da sua condição de propriedade. (FRANCIONE, 2009, p. 9, tradução nossa).

O autor nos mostra que o tratamento humanitário ainda é uma forma de enxergar os animais como propriedade, pois mesmo que, teoricamente, sejam manejados para não sentirem dor, seus interesses (preservação da vida) não estarão sendo atendidos. Uma boa exemplificação desse contexto é o caso de consumo de carne proveniente de abates humanitários. Ainda que os animais não sintam dor no processo de morte, suas vidas serão tiradas para satisfazerem uma vontade que não as suas.

Conclui-se que as leis bem-estaristas brasileiras concedem um caráter de inconsistência ao *status* jurídico atual dos animais, porque “Ao mesmo tempo se admite que os animais sofrem e precisam ser protegidos pela lei penal, continua-se considerando-os propriedade”. (SILVA, 2018, p. 88).

Importa ressaltar que Francione não vê possibilidade das leis bem-estaristas promoverem um abolicionismo animal. De acordo com o autor, essas legislações são apenas instrumentos que regulamentam a exploração dos seres não humanos. Consoante Silva (2018), a forma de dar efetividade a libertação animal, segundo Francione, é pondo fim a esquizofrenia moral:

Para que o indivíduo seja sujeito de direito é preciso conferir a ele direitos de proteção e garantias de fato. Não basta possuir uma regra que permita a interpretação protetiva, como no exemplo que usamos em relação ao Brasil. As leis penais e que diminuem as práticas de crueldade são apenas leis que estabelecem alguma proteção para os animais, mas não são suficientes. Além disso, leis atuais que protegem os animais deixam claro o uso animal como instrumento. (SILVA, 2018, p. 84).

3.2 A proteção constitucional dos animais não humanos no Brasil

O Estado Socioambiental Democrático de Direito é concebido pela conciliação entre o desenvolvimento social e a preservação ambiental. Esse equilíbrio permitiria o fornecimento de uma boa qualidade de vida para os cidadãos de uma nação, bem como a preservação da

natureza, uma vez que esse modelo estatal entende esses elementos como interdependentes. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013).

De acordo com Albuquerque e Medeiros (2013), a construção de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito surge com uma Constituição que abarque a tutela ambiental, uma vez que esta passa ser protegida por meio de princípios.

O Estado Social nasce da necessidade de superação dos impactos deixados pelo modelo burguês liberal anteriormente instituído. Nessa perspectiva, o modelo de um Estado Socioambiental é instaurado com o intuito de agrupar aos direitos de primeira e segunda gerações, conquistados pelas formas estatais Liberal e Social, os direitos transindividuais, encaminhando a sociedade para um cenário de bem-estar a todos os seus membros. (FENSTERSEIFER, 2007).

Nas palavras de Fensterseifer (2007, p. 286),

A adoção do marco jurídico *socioambiental* resulta da convergência necessária dos direitos sociais e ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano. O objetivo do Estado contemporâneo não é “pós-social”, em razão de o projeto de realização dos direitos fundamentais sociais (de segunda dimensão) não ter se completado, remanescendo a maior parte da população brasileira até os dias atuais desprovida do acesso aos seus direitos sociais básicos (e, inclusive, da garantia constitucional do mínimo existencial).

Foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 que a proposta de um Estado Socioambiental de Direito tomou forma, no Brasil. Pode-se dizer que desse momento em diante ocorreu uma representativa e efetiva mudança jurídica na relação homem-natureza. A Carta Magna optou por discorrer a respeito dos animais, sendo a primeira a trazer tal menção.

No momento que o texto constitucional garantiu o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, tornou-se possível vislumbrar uma defesa adequada da natureza e dos seres não humanos, pois seus direitos fundamentais foram afirmados. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2015). As constituições que antecederam a de 1988 não traziam em seu conteúdo dispositivos citando expressamente a proteção aos animais ou ao meio ambiente

Ainda que as Constituições anteriores não protegessem essencialmente a natureza e os seres não humanos que nela vivem, não se pode negar que a tutela jurídica do meio ambiente foi delineada por meio de processos históricos e movimentos ambientais que ocorriam paralelamente à elaboração das constituições antecedentes.

Não se pode ignorar que as Cartas Magnas anteriores, mesmo que de forma gradual e módica, produziram uma abordagem protecionista, que culminou na elaboração de uma tutela jurisdicional da natureza. Ainda que as matérias por elas tratadas não aparentassem estar ligadas

à proteção do meio ambiente e dos animais, elas colaboraram para que as garantias desses seres vivos fossem constitucionalmente regulamentadas em 1988.

A primeira Constituição a tratar ligeiramente de uma situação que estivesse interligada à natureza, foi a de 1891, sendo a primeira do sistema republicano brasileiro. Entretanto, seu artigo 34, número 29, tratava apenas de uma regulamentação da exploração das terras e minas brasileiras, levando-nos ao entendimento de que o legislador buscava apenas satisfazer interesses da burguesia, e não, propriamente, resguardar algum direito da natureza.

Albuquerque e Medeiros (2015, p. 12) explicam que, “essa preocupação traduziu-se apenas em uma proteção às terras e às minas, indicando uma atitude que buscou proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com aval estatal, a ele – Estado – cabendo uma fatia da exploração”.

Na Carta Magna de 1934, ainda que sob um viés antropocêntrico e econômico, verifica-se uma maior abordagem da temática referente ao meio ambiente. A competência da União para legislar a respeito das terras e minas estendeu-se às águas, florestas, caça e pesca⁹. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2015).

As Constituições seguintes - de 1937, 1946 e 1967 - não se distinguiram demasiadamente da de 1934 acerca da tutela do meio ambiente e dos animais. Todas deram seguimento à determinação de competência legislativa da União quanto ao domínio dos bens naturais.

Portanto, Albuquerque e Medeiros chegam a seguinte observação:

É possível admitir que até a Constituição de 1988 o Brasil ainda não tinha visto uma Carta de Direitos, efetivamente, verde como é a Carta Fundamental de 1988, contudo, não há como vendar os olhos para o avanço gradativo da proteção constitucional ao ambiente, mesmo que de início tenha sido, exclusivamente, sob o viés econômico. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2015, p. 15).

A Constituição Federal de 1988, transformando o paradigma da sociedade brasileira para um olhar ambientalista, tratou em seu artigo 225 as questões relativas ao meio ambiente, a fauna e a flora. O dispositivo estabelece que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

⁹ Art 5º - Compete privativamente à União: XIX - legislar sobre: j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração [...].

De acordo com o exposto no *caput* do artigo, Medeiros (2013) defende que o caráter antropocêntrico do seu conteúdo é inegável. A autora infere que o artigo 225 trata de uma proteção a um direito fundamental da pessoa humana, que não contesta a existência de uma vida digna para os outros habitantes do planeta.

Segundo Souza (2017), o *caput* do referido artigo é inspirado na ideologia de um desenvolvimento sustentável, que visou conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Pode-se notar que a justificativa da proteção da natureza é fundada em um objetivo humano.

Ao dispor que é do Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente “para as presentes e futuras gerações”, a Constituição demonstra que o que está em voga não é a tutela do meio ambiente por ele possuir um bem em si mesmo, mas sim, a preservação de um meio para que os seres humanos possam continuar a ter uma vida saudável. O próprio conceito de desenvolvimento sustentável, ao aceitar o sistema de produção e consumo praticados nos moldes capitalistas, possui incoerências com a preservação do meio ambiente.

O termo escolhido pela Constituição pode acabar por incentivar o predomínio de uma cultura baseada no produtivismo, que acredita na possibilidade de uma redução no uso de recursos naturais (SILVEIRA, 2016), e “ao se buscar um desenvolvimento sustentável, está-se, ao menos implicitamente, pensando em um desenvolvimento capitalista sustentável, ou seja, uma sustentabilidade dentro do quadro institucional de um capitalismo de mercado”. (SOUZA, 2017, p. 152).

Entretanto, a partir de uma leitura integral do capítulo dedicado à proteção da fauna e da flora, compreende-se que “os incisos I, II, III, VI do §1º e os §§4º e 5º do artigo 225 equilibram o antropocentrismo do *caput*, tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo, ‘havendo uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e a biota’”. (MEDEIROS, 2013, p. 51).

A abordagem do Direito Animal no artigo 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição de 1988, deu possibilidade para que a dignidade do animal não humano fosse reconhecida, assim como para que houvesse uma proteção do animal como sujeito de direito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ataide Junior (2018) expõe que o texto constitucional faz uma clara separação entre os animais não humanos tratados pelo Direito Ambiental daqueles tutelados pelo Direito Animal. O autor explica que, no primeiro caso, os animais não humanos integram a fauna, em razão da sua função ecológica. Já na segunda hipótese, o animal possui valor intrínseco por causa de sua capacidade de sentir dor e prazer e, logo, terá seus interesses conservados pelo Direito Animal.

A diferença entre a preservação da vida animal por causa de sua função ambiental e por ser um animal senciente, justificaria, para alguns, a disposição da matéria em artigo separado. Os defensores dessa ideia compreendem que a vedação dos atos que possam causar dor aos animais é firmada pelo princípio da dignidade animal, que, por sua vez, provém da senciência.

A ausência de significância ambiental de determinados seres não humanos, sobretudo os domesticados, é utilizada como argumento para a separação das tutelas resguardadas pelo Direito Ambiental e Animal, presentes no artigo 225, da Constituição Federal:

Cães e gatos domésticos, por exemplo, enquanto tais, não ostentam relevância ambiental. E o mesmo pode se dizer de qualquer outro animal doméstico, como os envolvidos na produção industrial dos cosméticos, da carne, dos ovos e do couro. Vacas e bois, porcos, galinhas, carneiros, peixes e outros animais submetidos à exploração econômica somente passam a interessar ao Direito Ambiental quando considerados na sua influência populacional. Como exemplo disso, sabe-se que um dos maiores fatores que contribuem, diariamente, para a devastação da Floresta Amazônica, é a pecuária. Como também se sabe que a criação intensiva do gado gera resíduos potencialmente poluidores. Nesses casos, bois e vacas interessam ao Direito Ambiental e atraem a incidência das regras e princípios do art. 225 da Constituição. Para o Direito Animal, cada animal não-humano interessa, independentemente da sua função ou influência ecológica, esteja isolado ou em grupo, seja silvestre, seja doméstico ou domesticado, por causa da sua individualidade peculiar de ser vivo que sofre e que, por isso mesmo, merece respeito e consideração. O fato de um ser humano maltratar, ferir, abusar ou mutilar um animal não-humano pouco importa para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse fato viola a dignidade individual do animal submetido à crueldade e não a sua função ecológica. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 53).

Importa destacar, portanto, que mesmo compartilhando interesses, princípios e regras semelhantes, o Direito Animal e o Direito Ambiental são distintos um do outro. (ATAIDE JUNIOR, 2018). Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, já se manifestou sobre a proibição da crueldade animal não estar ligada a preservação do meio ambiente:

[...] antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1o, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das

espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo. [...]

No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1o, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio-ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.

Ataide Junior (2018), destaca que é a partir da proibição da crueldade animal que nasce o princípio da dignidade dos seres não humanos, entendido como a base dos direitos fundamentais dos animais. Nesse viés, Albuquerque e Medeiros (2013, p. 22) compreendem que a Constituição de 1988, ao vedar a crueldade, “reconhece ao animal não humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, sua liberdade”.

De acordo com Ataide Junior (2018), a dignidade animal se refere a um direito fundamental pós-humanista, pois é um direito zoocêntrico de quarta ou sexta dimensão. Dessa forma, o contexto da Constituição e da tutela animal não se mostra compatível com o tratamento desses seres como coisas ou bens.

Silva (2018), por sua vez, ressalta que, por equiparar os animais não humanos a todo o ecossistema, o artigo 225 da Constituição Federal não garante direitos aos animais. A autora compreende que o dispositivo não reconhece as diferentes características desses seres, e que, por isso, não estabelece suas garantias. Essas peculiaridades dos seres não humanos mais se aproximam de características do homem do que do restante do meio ambiente.

Silva (2018) alerta que, mesmo não sendo habituais, existem decisões no universo jurídico que, através dessa previsão constitucional, interpretam o animal como sendo um sujeito de direito, cujo interesse deve ser respeitado. Ainda que uma incoerência entre o disposto na Constituição e a consideração do animal como propriedade, o sistema jurídico brasileiro, muitas vezes, baseia-se em tradições desatualizadas, fazendo com que inúmeras decisões se atenham exclusivamente a lei.

As ações do judiciário brasileiro acabam, muitas vezes, sendo conservadoras e incompatíveis com o dispositivo constitucional que confere aos animais o princípio da dignidade. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2013). Isso quer dizer que nem sempre o judiciário brasileiro elabora deliberações que concebam os animais não humanos como fins em si mesmos, devendo ter seus interesses resguardados. Nesses casos, os seres não humanos ainda têm a destinação de suas vidas pensadas em função dos desejos do homem.

Ataide Junior (2018) relata que na própria Constituição existe uma desarmonia, pois ao mesmo tempo em que a Carta proíbe a crueldade animal e, logo, reconhece a sua dignidade, ela contém dispositivos que versam sobre a exploração econômica dos seres não humanos em determinadas circunstâncias:

ao catalogar, dentre as competências administrativas da União, dos Estados e dos Municípios, o fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII, Constituição) e ao incluir, dentro da política agrícola constitucional, o planejamento agrícola das atividades agropecuárias e pesqueiras (art. 187, §1o, Constituição). Em decorrência dessas disposições permissivas da Carta Magna, os animais continuariam a ostentar, mesmo na atual ordem constitucional, a natureza jurídica de coisas ou bens, mesmo que de relevância ambiental. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 58).

O mesmo ocorre com o Poder Legislativo brasileiro. A proibição da vaquejada pelo STF, na ADI 4983, por exemplo, gerou oposição pelos setores exploradores da atividade, assim como de uma notável parte do Congresso Nacional, que constantemente busca legalizar a vaquejada, mesmo diante da declaração do Supremo a respeito da inconstitucionalidade da regulamentação da atividade. (SOUZA, 2017).

No ano de 2016, o Projeto de Lei da Câmara n. 24/2016, que tinha como objetivo elevar práticas como a vaquejada ao *status* de patrimônio cultural, chegou a ser sancionado pelo então Presidente à época, Michel Temer, se tornando a Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016 (SPECK, 2017). Pode-se observar que “pelo desenho traçado pelos políticos e grupos de poder ligados a esta prática muito lucrativa, o próximo passo tende a ser a aprovação de emenda à Constituição Federal de 1988.” (SOUZA, 2019, p. 149).

Observada a situação da proteção animal no direito brasileiro, Ataide Junior (2018) entende que a positivação do Direito Animal ocorreu através do art. 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição, que versa a respeito da proibição da prática atos cruéis contra os animais. Ademais o autor infere que esse direito constitucional é complementado por outras leis das três esferas federativas, destacando o papel do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

Silva (2018, p. 75), no entanto, expõe que “Em todo caso, fato é que os brasileiros, em sua moral social ou na redação da Constituição, não entendem que crueldade aos animais não humanos seja algo intolerável”. A autora conclui que a penalidade, caso ocorra o crime previsto no art. 32 da Lei n. 9.605/98, é muito irrisória (três meses a um ano, e multa). Mesmo que a proibição de práticas capazes de causar sofrimento aos animais seja uma norma constitucional, ainda não existe um parâmetro do que são consideradas práticas cruéis contra os animais.

Portanto, diferentemente de Ataide Junior (2018), Silva não vislumbra no Brasil atual

um sistema jurídico plenamente capaz para defender os animais não humanos a partir de direitos, pois depende de interpretações dos tribunais e de engajamento político. Ao contrário de uma defesa a favor da individualidade dos animais, o sistema regulamenta e legitima o seu uso, por exemplo, quando incentiva o consumo de alimentação e de vestuário obtidos a partir da exploração animal. Desse modo, mesmo dispõe de leis que possam ser usadas a favor de práticas jurídicas que protejam os animais, o sistema não o faz. (SILVA, 2018, p. 76).

A temática abordada no próximo capítulo envolve justamente uma dessas incompatibilidades entre o disposto na Constituição e o viés legislativo infraconstitucional. Para tanto, será realizado um estudo a respeito da Lei Arouca, pois se entende que sua finalidade é satisfazer interesses humanos, e que seu objetivo é regulamentar práticas que expõem animais sencientes a situações “desprazerosas”.

4 EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

A posição ocupada pelos animais para os estudos da fisiologia sofreu uma considerável transformação na transição da Idade Média para a Moderna, no continente europeu. Foi nesse período que o modelo científico institucionalizou e afirmou as práticas realizadas em seres não humanos, que hoje denominamos experimentação animal.

Diferentemente da medicina oriental, que não se estruturava através de análises anatômicas, a europeia passou por um processo de transição, no qual suas investigações passaram a aplicar um conhecimento de caráter fisiologista. (TRÈZ, 2012). A partir do período renascentista, a dissecação em seres humanos e a vivissecção em animais se tornaram comuns para os estudos anatômicos.

No Renascimento, não existiam justificativas para o uso de animais em experimentos, pois nesse período o objetivo era a obtenção do conhecimento em sua forma pura. O questionamento ético a respeito da experimentação animal só despontou no século XVII. (TRÈZ, 2012). O pensamento cartesiano, abordado no primeiro capítulo da monografia, foi um dos fatores responsáveis para o aumento das práticas de experimentação animal na Idade Moderna.

De acordo com Paixão (2001, p.17), foi no século XIX que a experimentação animal começou a ser utilizada como um método científico:

François Magendie foi considerado um pioneiro nas experimentações que caracterizaram esse século. Os experimentos realizados por Magendie refletem em grande parte o pensamento cartesiano, isto é, não levavam em consideração o sofrimento do animal, já que o animal é visto como uma máquina.

Em 1865, o fisiologista francês Claude Bernard teve papel importante para a consolidação da vivissecção em animais, pois foi ele quem “lançou os princípios do uso de animais como modelo de estudo e transposição para a fisiologia humana, além de estabelecer as regras e os princípios para o estudo experimental da medicina”. (TRÈZ, 2012, p. 80).

Em sua obra *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*, o próprio Bernard reconhece que a anatomia humana é diferente da animal e que a experiência em humanos seria mais conclusiva do que aquela empregada nos animais não humanos. No entanto, o autor alega que tanto as leis morais quanto as impostas pelo Estado, não permitiram que o homem fosse objeto das demandas científicas. (BERNARD *apud* TRÈZ, 2011).

Foi também no século XIX que os movimentos em prol do bem-estar animal começaram a emergir. No entanto, à época, essas movimentações eram fundamentadas em um

sentimentalismo que não conseguia contrapor as argumentações científicas dos métodos elaborados pelos estudos vivissecionistas. (DINIZ et al., 2006).

Dessa forma, no intuito de conceder um embasamento teórico à oposição do uso de animais em pesquisas, Charles Hume, criou a liga *Universities Federations of Animal Welfare*, que naquele período era denominada *University of London Animal Welfare* (DINIZ et al., 2006). No que tange a moralidade, Hume deslocou a ideia de que ela está atrelada a racionalidade para a capacidade de sentir. O autor destacava que, por uma questão de conveniência, os animais não humanos poderiam ser excluídos do universo jurídico, mas que a questão humanitária obrigaria os seres humanos a respeitar a integridade física desses seres. (HUME *apud* PAIXÃO, 2001).

Para uma grande parte da comunidade científica, a utilização de animais vivos para experimentos acadêmicos é algo natural, que não deve ser questionado devido o seu caráter de imprescindibilidade. No entanto, existem grupos que não concebem a vivissecção como uma prática necessária e lutam para que a atividade seja abolida.

Na contemporaneidade, esse corpo social, que contraria a experimentação animal, não está restrito somente ao ambiente acadêmico ou científico. Existem indivíduos, fora dessas comunidades, que se questionam a respeito da efetiva indispensabilidade dos métodos empregados em animais não humanos vivos, caminhando em uma direção favorável aos Direitos Animais. (TINOCO; CORREIA, 2010).

Alguns grupos que contrariam a experimentação animal, preferem empregar o termo “vivissecção” para designar tais procedimentos. A expressão, em seu significado, exprime a ação de cortar um corpo vivo. De acordo com Paixão (2001), o campo da experimentação animal é bastante amplo e, para se ter uma noção tangível dessas práticas nas pesquisas científicas, faz-se necessário elaborar uma esquematização dos experimentos.

A autora infere, ainda, que a repercussão ética da experimentação, pode variar de acordo com a conduta praticada. É justamente por esse motivo que se demonstra a importância da análise dos experimentos em animais, no sentido de delinear quais os objetivos, procedimentos e quantidade de animais utilizados na atividade, sobretudo quando se busca explorar a questão moral da experimentação em seres não humanos.

Importa destacar que no âmbito universitário, os animais são utilizados para diferentes finalidades, pois podem ser realizadas experimentações em animais tanto na pesquisa quanto no ensino. É notável que nas pesquisas acadêmicas existe uma preponderância do entendimento de que o uso de animais para descobertas é essencial e insubstituível.

Tréz (2012) explica que, não só na pesquisa brasileira, mas na maior parte do mundo, existe uma postura quase hegemônica da área científica, de que o modelo de exploração animal é necessário. A tecnologia possibilita que a comunidade científica reforce o entendimento de que o modelo animal é capaz de prever os acontecimentos e efeitos das intervenções quando aplicadas ou realizadas em seres humanos.

As modificações genéticas fazem os modelos animais ficarem mais fiéis ao que ocorreria como resposta de uma reação do corpo humano. (TRÉZ, 2012). Isso abriu espaço para a perpetuação de um tradicionalismo científico, uma vez que uma significativa parcela de pesquisadores preferem dar continuidade a práticas que já lhes são familiares ao invés de testar novos métodos substitutivos.

No que diz respeito aos críticos da utilização animal em pesquisas, Paixão (2001, p. 27) observa que “uma das formas de se criticar a extrapolação dos resultados da pesquisa animal para os seres humanos baseia-se na argumentação de que há uma grande variação entre as espécies animais, isto é, os animais respondem de forma diferente às drogas e às doenças”.

Sobre a dissimilitude entre os organismos humanos e os de outras espécies, Brügger (2013) infere que “O modelo animal é falho porque existem diferenças, entre nós e eles, na anatomia, na fisiologia, nas interações ambientais, nos tipos de alimentos ingeridos, etc, que resultam na não-correspondência na absorção, distribuição e metabolismo de substâncias”.

Em 2012, Thales Tréz defendeu sua tese de doutorado intitulada *O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica: estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência*, na qual foram investigadas opiniões de 185 docentes, vinculados aos departamentos de Fisiologia e Farmacologia de 16 universidades federais brasileiras. Em uma das questões o pesquisador solicitou que os participantes do estudo respondessem o grau de concordância ou discordância das afirmações elaboradas.

A partir dos dados coletados, chama atenção a porcentagem de docentes que concordaram com as seguintes declarações:

Afirmação 7: —A tecnologia aplicada à pesquisa experimental não será capaz de substituir o modelo animal. Observamos uma tendência à concordância entre os dois grupos de docentes: no Gfis, 63,3% concordam com a afirmação (com ênfase moderada), em relação aos 19% discordantes. No Gfar esta relação foi de, respectivamente, 58,5% (com ênfase moderada) e 28,3%.

Afirmação 8: —Abandonar a modelagem animal na pesquisa experimental causará sérios atrasos na descoberta de novas drogas e terapias, seja para humanos ou animais. Observamos uma tendência à concordância entre os dois grupos de docentes: no Gfis, 83,5% concordam com a afirmação (com ênfase moderada), em relação aos 11,4% discordantes. No Gfar esta relação foi de, respectivamente, 79,2% (com ênfase moderada) e 14,2%. (TRÉZ, 2012, p. 225).

Percebe-se que em 2012 havia uma propensão dos docentes a optarem pela continuidade da experimentação animal em pesquisas, por entenderem que os benefícios à espécie humana não poderiam ser conquistados sem o seu exercício.

Em relação ao uso didático de animais, verifica-se que sua prática é mais frequente no campo das ciências biológicas e da saúde. Entretanto, diferentemente do contexto da pesquisa, as experimentações animais no ensino são menos acolhidas. A rejeição da utilização de animais por parte do corpo estudantil faz com que professores busquem métodos substitutivos para suas aulas práticas.

Paixão (2001) acrescenta que a área da educação passa por um processo cada vez mais intenso, de diminuição da utilização de animais. A pesquisadora explica que isso ocorre por vários fatores, sendo eles o desenvolvimento de alternativas que se demonstram mais vantajosas; a mobilização estudantil envolvendo o direito à liberdade; o desenvolvimento de um pensamento crítico acerca da contradição entre o conhecimento ético e o agir em uma cultura de exploração; e as novas legislações específicas sobre o uso de animais com finalidade de ensino.

As críticas aos procedimentos de experimentação animal podem ser divididas em duas categorias: a crítica absoluta e a crítica seletiva. A primeira delas é fundamentada no fato dos animais e dos seres humanos possuírem anatomias extremamente diferentes, não sendo possível chegar a um resultado preciso com as pesquisas desempenhadas.

A segunda crítica diz respeito aos procedimentos praticados durante a experimentação animal que podem carecer de validade. Portanto, na abordagem da crítica seletiva se entende que “parte da ideia de que a experimentação animal pode ser legítima, desde que os resultados obtidos possam ser realmente válidos e eficazes em diminuir o sofrimento humano”. (PAIXÃO, 2001, p. 30)

Paixão (2001) detecta dois aspectos primordiais nas abordagens que formulam as críticas ao vivisseccionismo. O primeiro se refere ao fato de que as críticas não atingem a totalidade do uso de animais para pesquisas, pois elas são realizadas em relação à experimentação animal para benefício da espécie humana e não àquela que visa trazer proveito ao animal.

O segundo aspecto envolve o questionamento sobre o paradigma científico, e, segundo a autora,

nessa busca de afirmar ou negar os méritos científicos da experimentação que mais um impulso foi dado ao debate, e gerou movimentos sociais com novos perfis, cujos

reflexos se tornam mais visíveis através das “tentativas de controle da experimentação animal”, como veremos a seguir. (PAIXÃO, 2001, p. 32).

O presente trabalho busca investigar as propostas de regulamentação do uso de animais para benefício humano através de determinadas leis no Brasil, como no caso da Lei Arouca, elaborada para regulamentar o uso de animais em pesquisas científicas.

4.1 A Lei Arouca e a instituição das Comissões de Ética no Uso de Animais

A subordinação animal sempre esteve presente na relação com os humanos. O homem desde muito cedo, utiliza-se de outras espécies para a satisfação dos seus interesses, sejam eles alimentares, locomotivos, ligados à estética, ou ainda, para fins de descobertas. Essa exploração animal só é possível em razão da crença de superioridade humana em relação aos demais seres. (LEVAI; RALL, 2004).

Como visto anteriormente, o pensamento antropocêntrico predominante em nossa sociedade influenciou na história científica marcada pela objetificação dos animais para fins de pesquisas que visam o benefício humano. O avanço tecnológico, ao mesmo tempo em que pôde proporcionar determinados desenvolvimentos na produção de métodos que substituam os animais nesses experimentos científicos, provocou, também, uma ambição de novas descobertas para a manutenção da vida humana, que continuam a ser realizadas através da experimentação animal. Os desdobramentos das práticas realizadas causam preocupação, seja em razão da segurança em relação as tecnologias empregadas, ou em virtude do especismo presente nesse contexto. (MEDEIROS; ALBUQUERQUE, 2015).

A ética teve importante papel para a consolidação científica do bem-estar animal uma vez que, a partir dos valores propostos pelas correntes senciocentrica e bem-estarista, foi promovida a utilização de procedimentos, como o dos 3Rs, que diz respeito a redução, a substituição e o refinamento do uso de animais em experimentos.

Dessa forma, o avanço científico possibilitou a compreensão do animal como um ser capaz de sentir dor e prazer, fazendo com que a preocupação com os seres sencientes se tornasse algo institucionalizado pelos estabelecimentos de ensino e pesquisa. Tais teorias, inicialmente, serviram para um despertar de consciência acerca da dor animal.

Entretanto, isso não significa que a estagnação ao proposto por essas correntes teve função positiva para o movimento abolicionista, pois, como será exposto mais adiante, a aplicação do procedimento da redução, refinamento e substituição, fez com que métodos substitutivos não fossem incentivados.

Tréz (2012) ressalta que a Lei n. 11.794/2008 surgiu nessa conjuntura de debate a respeito da necessidade da experimentação animal. Até o ano de 2008, não existiam leis que abordassem especificamente as práticas didático-científicas utilizadoras de animais. Isso fez com que municípios, como o Rio de Janeiro e Florianópolis, aprovassem leis que vedavam a prática da vivissecção.

No caso do Rio de Janeiro, o projeto de lei 325/2005 foi vetado integralmente pelo prefeito, e a repercussão da lei na grande mídia foi considerável. A lei 7.486/2007, promulgada pela Câmara Municipal de Florianópolis, proibiu —o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico, seja para fins de ensino ou pesquisa. A lei não chegou a entrar em vigor, mas também provocou alguns setores da comunidade científica. (TRÉZ, 2012, p. 25).

Essa ausência de legislação criou uma mobilização por parte dos acadêmicos, que conseguiram pressionar a aprovação da Lei Arouca. (TRÉZ, 2012). A legislação também foi elaborada devido a necessidade de adequação do Direito Animal às normas constitucionais, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, proíbe as ações humanas que promovam a crueldade contra os animais não humanos.

Dessa forma, tem-se que a Lei Arouca

trata da criação e da utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica, restringindo a utilização de animais para fins educacionais a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, conforme dispõe o §1º, do art.1º da referida lei. (ALBUQUERQUE; MEDEIROS, 2015, p. 27).

Consoante Albuquerque e Medeiros (2014), a Lei n. 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, foi sancionada para dispor a respeito do uso científico dos animais e para regulamentar o art. 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal. Tréz (2012) adverte que os dias que antecederam a aprovação da lei foram marcados por momentos de grande tensão entre aqueles que tinham interesse urgente na regulamentação do uso de animais em pesquisas e aqueles que acreditavam na necessidade de um maior aprofundamento acerca das disposições da legislação, pois enxergavam a aprovação da lei como uma forma de legitimar a experimentação animal.

Utilizando-se da teoria proposta por Francione, de que as leis anticrueldade não têm como objetivo primordial o bem-estar animal, Silva (2018) compartilha do entendimento do segundo grupo, que concebe a Lei Arouca como uma viabilização da exploração animal:

Na pesquisa, a finalidade é a produção do conhecimento, e não o bem-estar animal ou os seus direitos de não servirem de cobaias para experimentos. Por causa da motivação econômica, do interesse dos pesquisadores e de outras metas que são consideradas antes do sofrimento animal, não há leis que, de fato, sejam abolicionistas, garantindo sem exceções e barganhas a proteção de todos os animais. (SILVA, 2018, p. 85).

Albuquerque e Medeiros (2014) chamam atenção para o retrocesso provocado pela Lei n. 11.794/08, ao permitir, conforme seu art. 1º, §1º, II¹⁰, a prática da vivisseção nas áreas biomédicas, dos cursos técnicos do ensino médio. A lei anterior, revogada pela Arouca, ainda que não possuísse uma abordagem ética acerca da experimentação animal, não permitia sua prática em estabelecimentos do ensino médio, bem como em locais destinados à educação de menores de idade.

Já em seu parágrafo 2º, a legislação estabelece as atividades científicas sobre as quais seu conteúdo se destina:

São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Outra questão aventada por Albuquerque e Medeiros (2014) é o fato de a Lei Arouca apontar em seu artigo 14, parágrafo 1º, a realização de eutanásia como necessidade sempre que os experimentos causarem intenso sofrimento ao animal utilizado. Como pode, uma lei criada para regulamentar o disposto no artigo 225 da Constituição Federal, prever algo proibido pelo próprio dispositivo?

De acordo com Medeiros, a criação da Lei n. 11.794/08 foi um retrocesso ambiental que, em desacordo com o que vinha sendo publicado até então a respeito da questão, acabou por construir

a figura da instauração da quebra do princípio da proibição de retrocesso, pois a Constituição Federal de 88, proibindo o tratamento cruel para com os animais não humanos, já está encaminhando a legislação para um novo paradigma que foi ignorado pela Lei Arouca. (MEDEIROS, 2009, p. 79).

Contraditoriamente ao proposto pelo artigo 14, da Lei Arouca, a legislação infraconstitucional, através do art. 64, parágrafo 1º, da Lei das Contravenções Penais, estabelece que estarão sujeitos a punição aqueles que, mesmo para fins didático-científicos, causarem experiência dolorosa ao animal vivo.

¹⁰ Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei. § 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a: I – estabelecimentos de ensino superior; II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998), em seu artigo 32, prevê detenção e pena de multa àqueles que praticarem ações que ocasionem maus tratos aos animais de qualquer espécie.

Entretanto, a parte final do parágrafo 1º, do art. 32, estabelece que a penalidade só será aplicada caso não existam recursos alternativos ao método da experimentação animal causadora do sofrimento. Correia (2013) adverte que, mesmo se levando em conta que já existem recursos alternativos, a manutenção dos métodos que exploram animais é perpetuada em razão da sua viabilidade econômica.

A autora infere que a frase “quando existirem recursos alternativos” atua como uma abertura para que a experimentação animal ocorra, e, assim acaba implicando em inconstitucionalidade. Desse modo, a parte final do dispositivo não estimula a pesquisa por recursos alternativos, pois gera uma acomodação do ser humano àquilo que lhe é mais conveniente.

Albuquerque e Medeiros (2014) ressaltam que, justamente por ir na contramão do dispositivo constitucional que veda o tratamento cruel aos animais, os juristas que atuam no ramo do Direito Animal, consideram a Lei n. 11.794/08 inconstitucional. Entretanto, mesmo que de forma acanhada, existem julgados que já interpretaram a situação favoravelmente aos animais, como no caso da Ação Civil Pública interposta contra a Universidade Federal de Santa Catarina, em que o Juiz Federal Ambiental determinou a inconstitucionalidade da utilização de quaisquer animais no departamento de medicina, tanto em aulas didáticas quanto em procedimentos experimentais. Na sentença o Juiz reconhece a inconstitucionalidade da prática de vivissecção, e, por consequência, da Lei Arouca.

A Lei Arouca foi responsável por normatizar a instituição das Comissões de Ética no Uso de Animais em todos os locais de ensino que praticam a vivissecção. Contudo, as primeiras CEUAs foram instituídas ainda na década de 90, muito antes da publicação da Lei n. 11.794/08. Mesmo sem uma legislação que versasse a respeito de suas formações, o Brasil visava acompanhar as movimentações que ocorriam em outros lugares do mundo, e em razão disso, algumas CEUAs foram estabelecidas no país.

O objetivo das comissões, naquele momento, era o de validar protocolos experimentais em revistas científicas. Nessa fase inicial, as decisões dos colegiados das CEUAs eram baseadas em princípios bioéticos. Os membros das comissões realizavam uma ponderação a respeito dos limites da pesquisa científica e da utilização animal. Antes das pesquisas serem aprovadas, uma deliberação a respeito da justificativa do projeto tinha que ser realizada e nela eram

considerados o mérito científico da pesquisa e as consequências causadas ao animal. Usava-se a ciência como base moral das avaliações. (JANOSKI; FISCHER, 2019).

As discussões entre os membros da CEUA visavam, não somente deliberar a respeito das pesquisas que poderiam utilizar animais, como também proporcionar uma instrução acerca da relação entre humanos e animais na ciência, mencionado as possibilidades de aplicação de outros métodos que não prejudicassem vidas não humanas.

Portanto, a tarefa da CEUA estava ligada a uma mudança cultural no pensamento antropocêntrico científico. No entanto, a oficialização da existência das CEUAs através da Lei Arouca abriu a possibilidade de a comissão emitir pareceres de caráter majoritariamente técnicos ao invés de éticos. Isso ocorreu porque a teoria base utilizada pelas CEUAs para suas análises é a teoria dos três Rs, que tem uma característica mais procedimental do que moral. (STEFFEN et al., 2011).

No que se refere a estrutura da Lei Arouca, importa destacar que ao longo do seu texto, ficou estabelecido a criação do Conselho Nacional de Controle Animal (CONCEA) e das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). A finalidade do CONCEA é a fiscalização dos procedimentos regulados pela Lei n. 11.794/08. Assim, a comissão acompanha os institutos cadastrados que realizam a prática da vivissecção em seus estabelecimentos.

O artigo 5º da lei estabelece as competências do conselho. São as principais delas:

Art. 5º Compete ao CONCEA: I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa; IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

Nacionalmente, existem muitas instituições que fazem o uso de animais não humanos no ensino e na pesquisa. Portanto, a maior barreira a ser quebrada pelo CONCEA é a eficiência de suas fiscalizações. Em razão dessa questão, a lei também institui a criação das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), as quais devem existir em toda instituição que realizar atividades didáticas ou de pesquisa em seres não humanos.

O capítulo III da Lei Arouca é destinado às disposições do funcionamento das CEUAs. De acordo com o artigo 10 da referida lei, é competência das Comissões:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA; II – examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável; III – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA; IV – manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA; V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros; VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.

Observa-se, a partir da leitura do artigo 10 da Lei n. 11.794/08 que nas CEUAs existe uma preocupação bastante técnica acerca da discussão do uso de animais, fazendo com que a questão ética fique em um segundo plano. Além da Lei Arouca, a CEUA utiliza o Decreto n. 6.899/09 e as Resoluções Normativas instituídas pelo regimento interno do CONCEA, como normas para o seu funcionamento.

O CONCEA também elabora manuais que podem servir como um direcionamento para que os membros das comissões tomem suas decisões. A atuação das CEUAs fica restrita ao disposto pela Lei n. 11.794/08, que visam suavizar o sofrimento animal quando utilizados em experimentos científicos. A preocupação principal da CEUA está relacionada ao bem-estar animal e não propriamente na aplicação de métodos que não os utilizem.

Atualmente, as CEUAs são compostas por médicos, veterinários, biólogos, docentes, pesquisadores e um membro de sociedades protetoras de animais. A composição das comissões reflete em muito no caráter das decisões tomadas pelo grupo. Ou seja, dificilmente uma solicitação de pesquisa que use animais será negada por uma comissão formada por profissionais que defendem a vivissecção.

As análises dos projetos submetidos às CEUAs se restringem muito a meras verificações de aspectos técnicos e burocráticos, não havendo lugar para o debate acerca da questão ética ou sobre a cientificidade da pesquisa. DallaAgnol (2013) ressalta que é comum a substituição de membros das CEUAs que questionem aspectos éticos das pesquisas e os experimentos – se não se trata, de meras repetições, por profissionais da área da saúde, que se preocupam com questões meramente procedimentais.

Portanto, as CEUAs têm utilizado o termo “ética” como argumento para validar pesquisas e tonar a experimentação animal mais palatável perante a sociedade, pois o que ocorre

é a validação, através de análises tecnicistas, da exploração animal. As regras dispostas pela Lei Arouca, concernente aos estudos que utilizam animais, como a proibição do sofrimento excessivo, são difíceis de serem examinadas por alguém que não esteja participando da pesquisa.

Esse fator coloca em dúvida a eficácia real do papel das CEUAs para a proteção contra o sofrimento animal. Como é possível constatar a aplicação dos preceitos do não sofrimento animal, se quem participa da experimentação são aqueles que tem interesse no trabalho proposto? Conclui-se, assim, que as CEUAs foram criadas para viabilizarem os interesses dos setores da sociedade que se beneficiam com a prática da vivisseção, concedendo apenas uma aparência de regulamentação e preocupação com a saúde animal.

As comissões não demonstram proporcionar a implementação de métodos substitutivos e gradativamente eliminar a utilização animal como suas finalidades primordiais. Ao contrário, o que se constata é um comodismo da comunidade científica em utilizar práticas que lhe são favoráveis. De forma geral, as CEUAs atuam para viabilizarem interesses científicos que têm por intenção favorecer o homem. Como efeito, possibilitam a manutenção da ideia de “superioridade” humana.

Realizada essa breve explanação acerca da instituição das Comissões de Ética no Uso de Animais e sobre o contexto para o qual elas foram implementadas, passar-se-á ao estudo do funcionamento da CEUA da Universidade Federal de Santa Catarina.

4.2 Histórico da Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC

Na UFSC, a prática da vivisseção em biotérios teve início em 1977, quando o primeiro local específico para experiências em animais foi criado. A CEUA foi instituída em 1999, antes da publicação da Lei Arouca. Entre a formação da CEUA na Universidade Federal de Santa Catarina e a sanção da Lei n. 11.794/08, que normatizaria a obrigatoriedade dessas Comissões, tramitavam no Município de Florianópolis projetos de leis que visavam proibir a experimentação animal.

Um desses casos foi a Lei n. 7.486¹¹, de 11 de dezembro de 2007, que vedava a prática de experimentação animal que pudesse causar sofrimento físico ou psicológico aos seres

¹¹ Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Florianópolis, a vivisseção assim como o uso de animais em práticas experimentais que a eles provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica.

utilizados no processo da vivisseccção. A lei municipal foi alvo de muita desavença e bastante criticada por uma parte da comunidade acadêmica. O professor, e então presidente da CEUA daquela época, Carlos Rogério Tonussi, chegou a elaborar uma carta de repúdio à publicação da lei. O documento foi veiculado, em um primeiro momento, no site eletrônico do Jornal da Ciência e, em um segundo tempo, na página de internet da UFSC. (CASTRO, 2013).

Em sua nota de indignação, o presidente da CEUA discorreu sobre a importância da experimentação animal e a impossibilidade da aplicação de métodos substitutivos, alegando não serem tão confiáveis quanto aqueles que exploram animais. Após grandes discussões, a Lei n. 7.486/07, do município de Florianópolis, passou a ser regulada pelo Decreto n. 5.501, de 11 de fevereiro de 2008, no qual a experimentação animal foi permitida no âmbito científico, desde que o projeto da pesquisa passasse por uma Comissão de Ética no Uso de Animais.

§ 2º A utilização de animais em pesquisas científicas, restringe-se ao indispensável, mediante aprovação prévia do projeto de ensino e pesquisa por um comitê de Ética no Uso de Animais (CEUA);
Art. 2º As instituições de ensino que desenvolvem pesquisa deverão implantar Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), com caráter normativo educativa, consultiva, de assessoria e fiscalização.

Na ausência de regulamentação da vivisseccção no âmbito nacional, o município legislou a respeito de matéria de interesse local, normatizando a criação da CEUA, antes mesmo da Lei Arouca. Depreende-se que a publicação do Decreto n. 5.501/08 e da Lei n. 11.794/08, que regulamentaram e viabilizaram a prática da experimentação animal, tranquilizou aqueles pesquisadores que estavam preocupados com a possibilidade de não poderem mais praticar a vivisseccção na Universidade Federal de Santa Catarina.

O sentimento de tranquilidade proveniente da publicação da Lei Arouca, não foi exclusivo dos pesquisadores do município de Florianópolis, ou dos membros da CEUA-UFSC. No território brasileiro, de forma geral, os docentes e cientistas se viram beneficiados pela lei. Muitos deles tiveram a impressão de que suas pesquisas estavam ameaçadas pela imprecisão das leis municipais, que não determinavam quais animais poderiam ser utilizados para a vivisseccção.

A Lei Arouca definiu as classes dos seres aos quais seus dispositivos se aplicavam, determinando que seu texto se referia aos vertebrados: “Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*, observada a legislação ambiental”.

A formação das CEUAS conferiu à experimentação animal uma imagem de proteção ao mesmo tempo em que possibilitou a consolidação da vivisseccção. Nesse sentido, as

Comissões de Ética no Uso de Animais foram implementadas para resguardarem os interesses da uma comunidade científica. Após a normatização das CEUAs, uma série de normativas estabelecendo seus funcionamentos foram publicadas. Assim, as regras a serem seguidas pelas comissões estão presentes na Lei Arouca, nas Resoluções Normativas do CONCEA e nos seus próprios regimentos internos, elaborados por cada unidade.

A mais nova versão do regimento interno da Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC foi elaborada em 11 de janeiro de 2016, e conta com 10 capítulos, compostos ao todo por 31 artigos. De acordo com o disposto pelo regimento interno, a composição da CEUA é formada por

Art. 5º A CEUA-UFSC será constituída de dezesseis membros efetivos, sendo:

- I – quatro docentes doutores, representantes do Centro de Ciências Biológicas, sendo pelo menos um biólogo de formação;
- II – três docentes doutores, representantes do Centro de Ciências da Saúde;
- III – três docentes doutores, representantes do Centro de Ciências Agrárias;
- IV – um docente doutor, representante do Centro de Ensino de Araranguá;
- V – um docente doutor, representante do Centro de Ensino de Curitiba;
- VI – um médico veterinário, de função, portador de registro no CRMV, pertencente aos quadros da Universidade;
- VII – o diretor do Biotério Central da Universidade ou um representante deste;
- VIII – um representante indicado por organização não governamental dedicada à proteção de animais, legalmente estabelecida, com representatividade no Estado de Santa Catarina;
- IX – um representante indicado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/SC.

A legislação interna prevê a participação no comitê de somente um membro de organizações defensoras dos animais. Ou seja, a formação do grupo que decidirá sobre as pesquisas que poderão aplicar a experimentação animal é majoritariamente constituída por docentes que, em algum momento de sua carreira, já praticaram a vivissecção e acreditam na essencialidade da exploração animal para o desenvolvimento científico.

Outra questão que vale ser abordada diz respeito as disputas internas da CEUA entre membros de diferentes posicionamentos. Nesse sentido, aqueles que adotam uma política bem-estarista são dominantes e disputam a manutenção de sua predominância, não fornecendo espaço para a presença de docentes que tenham uma abordagem abolicionista.

Sobre o tema Dallagnol (2013, p. 16), em relato pessoal, expõe que:

quando atuei no CEUA (Comissão de Ética no Uso de Animais) da Universidade Federal de Santa Catarina substituindo Sônia Felipe, já na primeira reunião, a presidenta da comissão e chefe do biotério, quis saber minha posição sobre o uso de animais não-humanos em experimentos científicos deixando claro que não haveria mais espaço ali para posições radicais. Sabidamente, Felipe defende uma posição abolicionista e votava reiteradamente contra todo e qualquer projeto de pesquisa que envolvesse animais não-humanos em experimentos científicos (cf. referências).

Em relação ao procedimento para a experimentação animal, devem ser realizadas as solicitações através de formulário unificado, que, após preenchido, necessita ser submetido para análise da CEUA. Segundo o artigo 19 do Regimento Interno da comissão, a decisão sobre a viabilidade do projeto poderá aprovar, aprovar com condições, colocar em diligência ou, ainda, indeferir o pedido de pesquisa.

No caso de o projeto ser colocado para diligência, o responsável pela sua elaboração deve realizar as modificações solicitadas pela CEUA, ou justificar a necessidade de serem mantidas. Na situação da pesquisa ser aprovada com condição, a experimentação poderá ser realizada, desde que siga as exigências impostas por seus avaliadores.

A CEUA é competente para avaliar a consonância entre os projetos de pesquisa e a legislação relacionada à experimentação animal, bem como ao ordenamento jurídico em geral. Chama a atenção o fato da CEUA – UFSC se basear na doutrina dos 3Rs (art 8º, XII)¹², buscando atuar conforme os seus princípios do refinamento, redução e substituição, mas não mencionar, em seu Regimento Interno, qualquer aspecto das práticas substitutivas.

No que diz respeito a questão do refinamento, o texto do Regimento não limita suas palavras, uma vez que discorre sobre as condições estrutural e profissional necessárias ao exercício da vivisseção. Ainda sobre a referida regulamentação da CEUA, percebe-se a ausência de dispositivos que versem sobre a necessidade da discussão bioética entre os membros da comissão no momento da deliberação, que aprova ou indefere a experimentação animal.

De acordo com Luciana Honorato, atual presidente da Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC, os projetos de pesquisa da unidade são avaliados com fundamento na relação dano-benefício. Isso quer dizer que os pesquisadores devem expor quais serão os retornos dos seus projetos para a sociedade e para a comunidade científica, para poderem utilizar da experimentação animal.

Dessa forma, existe uma tentativa de justificação do dano causado ao animal por meio do possível retorno científico para a espécie humana. A utilização dessa forma de análise, segundo a presidente, levou a UFSC a reduzir em de 40% o número de ratos e camundongos armazenados no biotério central¹³.

Conclui-se, a partir do relato, que a abordagem ética utilizada pela CEUA-UFSC em suas deliberações emprega um ponto de vista ainda antropocêntrico, pois, mesmo que vise

¹² Art. 8º Compete à CEUA-UFSC: XII – incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica.

¹³ Informação disponível em: < <https://revistapesquisa.fapesp.br/menos-animais-na-ciencia/>>.

diminuir as práticas de experimentação, utiliza-se do fundamento de benefício à espécie humana para realizar uma manutenção da exploração animal. É visível o viés bem-estarista adotado pela comissão.

Com base no exposto até o presente momento, não se vislumbra um posicionamento abolicionista da Comissão de Ética no Uso de Animais. O que pode ser observado é uma tendência de adaptação às questões da moral moderna, que não aceitam a tradicional visão antropocêntrica, na qual os animais não podem, de forma alguma, figurar como sujeitos morais.

4.3 Levantamento de dados

Conforme demonstrado no tópico anterior, mesmo na tentativa de minimizar o sofrimento animal, o caráter antropocêntrico da CEUA-UFSC se mostrou presente em grande parte de suas decisões. A partir dos relatos e entrevistas dos membros e ex-membros da Comissão de Ética no Uso de Animais anteriormente abordados, ficou demonstrado o predomínio de um posicionamento bem-estarista.

Na presente divisão da monografia, analisar-se-ão os dados estatísticos relacionados ao número de solicitações para a utilização de animais em pesquisas científicas, bem como o número de animais disponibilizados pelo biotério da UFSC (maior fornecedor dos animais usados nas pesquisas dentro da universidade).

Busca-se observar quais os caminhos tomados pela CEUA-UFSC antes de sua regulamentação pela Lei Arouca, até o ano de 2019, no sentido de analisar quais foram as mudanças e evoluções no tratamento dos animais utilizados em pesquisas científicas. Ao final, com base nos resultados alcançados, poder-se-á confirmar, ou não, a manutenção da exploração animal através da adoção da perspectiva ética bem-estarista.

Não constam na presente pesquisa os dados referentes ao ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19. O acesso aos espaços físicos da universidade ficou restrito no período pandêmico, o que causou um ano atípico, não só para pesquisas que utilizam animais, como também para todas as atividades acadêmicas que necessitam de um espaço específico para serem exercidas. Para não correr o risco de obter um resultado equivocado, optou-se por não analisar o período em questão.

Na Tabela 1 constam os resultados das decisões sobre a viabilidade dos projetos de pesquisa apresentados a CEUA-UFSC, desde o ano de 2005 até 2019. A tabela foi elaborada

com base no artigo 19 do Regimento Interno da CEUA-UFSC, que indica as modalidades dos protocolos analisados pela Comissão.

Art. 19. Os protocolos analisados pela CEUA-UFSC poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades: I – “aprovado”; II – “aprovado com condições”; III – “em diligência”; IV – “indeferido”.

§ 1º Qualquer que seja o resultado da análise do protocolo, o responsável deverá ser cientificado dele, seja por meio físico ou eletrônico, pela CEUA-UFSC.

Houve uma pequena adaptação ao que consta no referido artigo em razão dos dados fornecidos pela Pró-Reitora de Pesquisa da UFSC.

A tabela 2, por sua vez, indica o percentual de projetos aprovados por ano.

Tabela 1 - projetos submetidos à análise da CEUA-UFSC

Ano	Projetos submetidos	Aprovados	Em diligência	Reprovados	Cancelados	Retirados
2005	60	48	11	1	-	-
2006	76	41	13	22	-	-
2007	76	41	13	22	-	-
2008	82	70	5	7	-	-
2009	112	89	9	14	-	-
2010	145	108	11	18	-	8
2011	140	114	8	10	2	6
2012	86	50	17	8	2	9
2013	75	42	9	10	3	11
2014	41	30	5	-	6	-
2015	35	30	4	1	-	-
2016	81	69	9	3	-	-
2017	117	100	13	4	-	-
2018	114	94	1	14	-	5
2019	106	89	5	8	-	4

Fonte: Pró-Reitoria de Pesquisa UFSC.

Tabela 2 – projetos aprovados em %

Ano	Projetos aprovados em %
2005	80%
2006	53,8%
2007	53,9%
2008	85,3%
2009	79,4%
2010	74,4%
2011	81,4%
2012	58,1%
2013	56%
2014	73,1%
2016	85,1%
2017	85,4%
2018	82,4%
2019	83,9%

Fonte: autoria própria, com base nos dados da Pró-Reitora de Pesquisa UFSC.

Não foi possível constatar uma tendência contínua de decréscimo na aprovação de pesquisas que utilizam animais. Inclusive, nos últimos cinco anos (2015, 2016, 2017, 2018, 2019), observou-se que a porcentagem de projetos aprovados se manteve constante. No entanto, notou-se um drástico declínio no número de projetos submetidos nos anos de 2014 e 2015.

Essa baixa nos requerimentos não diz respeito a atuação da CEUA, pois proporcionalmente, a aprovação dos projetos não diferiu dos anos anteriores. Nesse sentido, consta no relatório PROPESQ/UFSC, de 2014, que a diminuição no número de projetos levados à CEUA se deu pela mudança na forma de aplicação dos pedidos.

Em 2015, a Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC passou a exigir certificação para o manejo e bem-estar de animais de laboratório, dos membros das pesquisas que solicitassem a experimentação animal. Em 2016, iniciou-se um processo de aumento no

montante de solicitações submetidas. Novamente, o número de pesquisas aprovadas pela CEUA não sofreu grande alteração.

Levando-se em consideração que a Lei Arouca foi publicada em 2008, nota-se um aumento no número de projetos submetidos à análise da CEUA (se desconsiderados os anos de 2014 e 2015), após a normatização de sua instituição. Essa situação nos leva a questionar o papel da comissão em incentivar a utilização de métodos substitutivos e de promover a conscientização da comunidade acadêmica acerca da ética animal.

Na finalidade de melhor compreender os processos pelos quais a CEUA-UFSC passou, entramos em contato com sua atual coordenadora. Foi pontuado que existe uma tendência de aumento no número de pesquisas aprovadas pela comissão, pois atualmente cada projeto deve ser analisado individualmente, contendo suas justificativas.

Até o ano de 2010, os projetos submetidos à CEUA, pelos pesquisadores, referiam-se às metodologias/modelos animais que seriam aplicados no laboratório de forma ampla, podendo ser utilizados para os mais diversos objetivos e por diferentes finalidades (graduação, mestrado, pesquisa, doutorado). A coordenadora destacou que esse novo modelo, de análise individual das pesquisas, pode ter aumentado o número de projetos aprovados, mas que reduziu a quantidade de animais utilizados na universidade.

No intuito de avaliar se efetivamente houve uma redução no número de animais empregados na pesquisa, foi realizada uma comparação das quantidades desses seres distribuídos aos biotérios da UFSC, durante o período de 2000 a 2019. Pretendeu-se averiguar se, a partir de 2010, teve início um decréscimo no número de animais não humanos utilizados pela UFSC.

Através da plataforma referente à Lei n. 12.527/2011, foram solicitados (protocolo 23546.057242/2021-46) os dados relativos às quantidades anuais de animais distribuídos aos biotérios da UFSC. A tabela 3 designa a quantidade de animais, por espécie, distribuídos aos biotérios da Universidade Federal de Santa Catarina, durante o período de 2000 a 2019.

Tabela 3 - número de animais distribuídos por espécies aos biotérios da UFSC 2000-2019

(continua)

Ano	Rato	Camundongo	Porquinho	Beagle	Pombo	Coelho	Total
2000	20540	34048	550	90	293	38	55559
2001	19351	31708	623	11	169	4	51866
2002	22519	36625	287	62	194	20	59707

Tabela 4 - número de animais distribuídos por espécies aos biotérios da UFSC 2000-2019

(conclusão)

Ano	Rato	Camundongo	Porquinho	Beagle	Pombo	Coelho	Total
2003	15820	27290	426	32	133	12	43713
2004	11495	22540	2018	30	96	24	36203
2005	17089	30264	25	27	112	0	47517
2006	17630	33515	11	64	151	0	51371
2007	15168	27380	28	20	151	0	42747
2008	449	26333	1	15	110	0	26908
2009	17300	28459	0	15	116	12	45902
2010	14564	23622	0	7	82	0	38275
2011	16394	21930	0	19	36	0	38379
2012	18679	23902	0	23	80	0	42684
2013	17093	16512	0	10	75	0	33690
2014	19598	24739	0	30	70	0	44437
2015	16597	22534	0	0	84	0	39215
2016	12713	17122	0	0	54	0	29889
2017	11812	18805	0	0	8	0	30625
2018	9612	13989	0	10	0	0	23611
2019	13358	14567	0	0	0	0	27925

Fonte: Lei de Acesso à Informação – protocolo n.º 23546.057242/2021-46.

A partir dos resultados da tabela 3, pode-se inferir que, após a implementação do formulário individualizado, em 2010, houve, de fato, uma redução na distribuição dos animais de todas as espécies aos biotérios da UFSC. O camundongo e o rato wistar foram as espécies animal mais utilizadas nos períodos analisados. Como pode ser visto pelos números da tabela, a partir de 2009 os porquinhos da índia deixaram de ser utilizados pelas pesquisas da UFSC.

Em relação aos beagles, cumpre salientar que, desde 2011, eles não são mais empregados em práticas científicas ou didáticas. Os cães contabilizados a partir desse período são de pesquisas realizadas com animais que tem tutores ou que são provenientes de clínicas e de centros de zoonoses. Essas pesquisas, portanto, não são destinadas a procedimentos

laboratoriais. A raça canina deixou de ser utilizada nesses processos de experimentações em razão da substituição por modelos não vivos.

Ressalta-se que nesta tabela foram registrados apenas os animais mais demandados aos biotérios. No entanto, nos dados fornecidos, constam outras três espécies: cães SRD, que só foram utilizados no ano de 2000, ovelhas, requisitadas somente em 2003, e rãs, requeridas em 2002 para finalidade de ensino.

Dessa forma, depreende-se que ao longo dos anos analisados, deixaram de ser fornecidas aos biotérios quase todas as espécies analisadas, restando apenas aquelas mais utilizadas, que são a dos camundongos e dos ratos. O período de 2016 a 2019 apresenta uma considerável queda na distribuição dos animais.

Em 2016, a CEUA implementou um formulário unificado em seu sistema, tornando possível o fornecimento de dados mais detalhados sobre a experimentação animal. Contudo, como os dados referentes à quantidade de animais utilizados não foram elaborados pelas mesmas fontes, a comparação entre a terceira tabela e as informações apresentadas a seguir, não foi possível.

Isso porque os números fornecidos pela CEUA-UFSC, relacionados aos animais aprovados anualmente para serem utilizados, dizem respeito ao total de animais solicitados pela pesquisa, os quais poderão ser aproveitados ao longo de até quatro anos, ao passo que os números proporcionados pelo biotério fazem referência aos animais utilizados em um único ano.

A CEUA contabiliza os dados não só do biotério central, como também de todos os outros fornecedores de animais utilizados na universidade. A tabela 4 expõe uma comparação entre a quantidade de animais solicitados para a realização de pesquisas e a quantidade aprovada pela CEUA-UFSC, no período de 2016 a 2017, e de 2018 a 2019. Frisa-se, mais uma vez, que o montante de animais aprovados pode ser utilizado ao longo de quatro anos. Portanto os dados abaixo não se referem, necessariamente, ao total de animais utilizados naquele ano em questão.

Tabela 5 - comparação animais solicitados e aprovados pela CEUA

(continua)

Espécie	Solicitados 2016 - 2017	Aprovados 2016 - 2017	Solicitados 2018 - 2019	Aprovados 2018 - 2019
Ratos	47623	37488	25111	19775

Tabela 6 - comparação animais solicitados e aprovados pela CEUA

(conclusão)

Espécie	Solicitados 2016 - 2017	Aprovados 2016 - 2017	Solicitados 2018 - 2019	Aprovados 2018 - 2019
Peixes	18100	13520	94846	90525
Camundongos	46561	35577	27073	27331
Aves	19964	4264	10864	10404
Bovinos	3102	2882	1220	1250
Ovinos	437	107	2010	2010
Equídeos	208	208	222	212
Cães	244	240	523	468
Gatos	183	123	160	153
Hamsters	20	0	0	0
Suínos	60	60	795	720
Silvestres bra	57	57	831	681
Primatas	2	2	8	8
Répteis	0	0	2	30
Silvestres ã bra	6	0	0	0
Coelhos	0	0	82	26

Fonte: CEUA-UFSC.

Em razão do curto intervalo utilizado na comparação, a tabela acabou trazendo uma finalidade ilustrativa sobre a quantidade de animais aprovados pela Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC, pois não foi possível verificar, com segurança, um padrão de declínio ou de elevação na quantidade de animais autorizados para serem usados nas pesquisas.

Outra questão abordada pelos relatórios da CEUA-UFSC, que vale ser destacada, diz respeito ao grau de invasividade dos métodos adotados pelos projetos aprovados pela comissão. Segundo a Resolução Normativa n. 30 do CONCEA, os graus de invasividade são divididos em

GI 1 = Experimentos que causam pouco ou nenhum desconforto ou estresse (ex.: observação e exame físico; administração oral, intravenosa, intraperitoneal, subcutânea, ou intramuscular de substâncias que não causem reações adversas perceptíveis; eutanásia por métodos recomendados após anestesia ou sedação; privação alimentar ou hídrica por períodos equivalentes à privação na natureza).

GI 2 = Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de leve intensidade (ex.: procedimentos cirúrgicos menores, como biópsias, sob anestesia; períodos breves de contenção e imobilidade em animais conscientes; exposição a níveis não letais de compostos químicos que não causem reações adversas graves).

GI 3 = Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor, de intensidade intermediária (ex.: procedimentos cirúrgicos invasivos conduzidos em animais anestesiados; imobilidade física por várias horas; indução de estresse por separação materna ou exposição a agressor; exposição a estímulos aversivos inescapáveis; exposição a choques localizados de intensidade leve; exposição a níveis de radiação e compostos químicos que provoquem prejuízo duradouro da função sensorial e motora; administração de agentes químicos por vias como a intracardíaca e intracerebral).

GI 4 = Experimentos que causam dor de alta intensidade (ex.: indução de trauma a animais não sedados).

Nos relatórios anuais elaborados pela CEUA-UFSC, cada pesquisa aprovada naquele ano demonstra o grau de invasividade dos seus experimentos. O relatório não faz distinção entre as finalidades dos projetos aprovados (pesquisa, ensino, treinamento). A tabela 5 explana o total de cada grau de invasividade relatado nos projetos aprovados pela CEUA, no período de 2016 a 2019.

Tabela 7 - grau de invasividade dos projetos aprovados

Grau de invasividade	Total em % 2016	Total em % 2017	Total em % 2018	Total em % 2019
G1	60%	37,38%	42,11%	38,61%
G2	12,86%	22,43%	23,16%	26,73%
G3	15,71%	39,25%	22,11%	30,69%
G4	-	2,8%	2,11%	3,96%

Fonte: CEUA-UFSC.

O grau mais relatado pelas pesquisas aprovadas foi o G1, referente aos procedimentos que causam pouco ou nenhum *stress* e desconforto. Entretanto, o segundo grau mais presente nos projetos, foi o G3, que diz respeito às práticas causadoras de *stress*, desconforto e dor em intensidade intermediária.

Nesse sentido, observa-se que uma considerável parte das pesquisas envolvendo animais ainda causam sofrimento a esses seres. Salienta-se que a eutanásia está inserida no grau 1 de invasividade. Ou seja, mesmo que a experimentação não cause angústia ao animal, não significa que o interesse daquele ser está sendo conservado.

Dessa forma, a própria análise das propostas, que deve considerar o grau de invasividade, é realizada sob um viés antropocêntrico, que se atém aos mecanismos

procedimentais, ao invés da questão ética, que seria a de preservar a liberdade física e o bem-estar emocional do ser senciente.

A tabela 6 se refere ao intervalo compreendido entre 2016 e 2019, e compara o percentual de pesquisas aprovadas pela CEUA que realizam a eutanásia animal com aquelas que não realizam.

Tabela 8 - percentual dos procedimentos de eutanásia nos projetos aprovados

Procedimento de eutanásia	2016	2017	2018	2019
Sim	42,86%	75,7%	61,05%	68,32%
Não	45,71%	26,17%	28,42%	31,68%

Fonte: CEUA – UFSC.

Percebe-se uma expressiva diferença entre o percentual de pesquisas que realizam o procedimento de eutanásia e as que não o fazem. O ano de 2016 foi o único em que os atos de proporcionar intencionalmente a morte indolor de indivíduos esteve menos presente nos projetos aprovados pela CEUA. Entretanto, a diferença do referido ano não foi muito significativa, pois as pesquisas que não aplicaram a eutanásia foram apenas 2,85% mais recorrentes do que aquelas que executaram o procedimento.

4.4 Considerações finais

A presente monografia argumentou em defesa de uma ética que não se acomode em promover a mera manutenção da exploração animal no ambiente científico. Assim, objetivou-se fazer uma análise da atuação da Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSC, para que se pudesse visualizar como a questão dos Direitos Animais e da ética se desenvolveram nas pesquisas acadêmicas a partir da normatização e criação da CEUA pela Lei Arouca.

Para isso, foram abordadas, inicialmente, as vertentes da ética animal desde o antropocentrismo até o biocentrismo, a fim de que pudessem ser estabelecidos, posteriormente, os conceitos do bem-estarismo, do abolicionismo e do especismo. Constatou-se que o nosso sistema social foi construído a partir de pensamentos dominantes vinculados à moral antropocêntrica, que perduram uma concepção majoritária de que as espécies não humanas não são detentoras de uma condição diferente da de propriedade do Homem.

Nesse sentido, observou-se que a perspectiva da ética antropocêntrica influenciou as mais diversas atividades humanas, as quais tendem a utilizar os animais como meios de obtenção de benefícios para o homem. A partir dessa discriminação, dos seres humanos em relação às outras espécies, compreendeu-se, também, o conceito do termo especismo e dos desdobramentos por ele provocados em todas os setores sociais, inclusive no acadêmico.

No avançar da pesquisa, no intuito de compreender como o direito brasileiro tutelou o animal ao longo de sua história, adentrou-se no âmbito da situação jurídica dos animais não humanos no Brasil. Constatou-se que a positivação do Direito Animal se deu, efetivamente, a partir do art. 225, parágrafo 1º, VII, da Constituição Federal.

Através de um direito constitucional, os animais passaram a ser considerados sujeitos de direito. Verificou-se, ainda, que o referido artigo da CF/88 possui uma característica dicotômica, pois seu *caput* foi embasado em uma ética antropocêntrica, ao passo que o parágrafo 1º, VII, em uma perspectiva biocêntrica.

A temática do segundo capítulo foi abordada para que pudesse haver uma melhor interpretação do contexto no qual a Lei Arouca foi publicada, bem como para estabelecer conexões entre a dignidade assegurada constitucionalmente aos animais e a atuação das Comissões de Ética no Uso de Animais.

Ao longo da monografia foram constatadas duas principais posições na defesa dos Direitos Animais. A primeira delas, diz respeito ao abolicionismo, que defende o fim de todo e qualquer gênero de exploração animal. O segundo posicionamento, é o do bem-estarismo, e nele não existe uma preocupação em mudar o *status* dos animais não humanos, pois a teoria tem a finalidade de proporcionar ações que minimizem a crueldade e o sofrimento dos seres sencientes, mas não em suprimir as práticas exploradoras dos animais

No capítulo três foi realizada uma crítica acerca do caráter bem-estarista da Lei n. 11.794/08 (Lei Arouca), que teve como objetivo a regulamentação do uso científico dos animais. A avaliação dos dados fornecidos pelos relatórios anuais da CEUA-UFSC comprovou que, a partir de 2015, houve um aumento no percentual de pesquisas aprovadas pela comissão.

Quando comparadas as quantidades de animais utilizados pelo biotério central, após a instituição de formulário unificado e do estabelecimento do CONCEA, ambos em 2010, observou-se um declínio no número de animais destinados a prática da vivissecção. Contudo, os outros dados produzidos no capítulo três demonstram que milhares de animais, de diversas espécies, tiveram suas liberdades restringidas e seus interesses negados, sob o pretexto de serem produzindo benefícios à espécie humana.

Ao final da pesquisa, pôde-se confirmar a hipótese inicial, concluindo-se que a CEUA, quando instituída na Universidade Federal de Santa Catarina, tornou possível, através de leis, a aplicação de protocolos visando o bem-estar animal. A normatização da comissão também tornou mais presente o debate acerca da natureza ético-moral da experimentação.

No entanto, sua criação não foi o suficiente para estabelecer um espaço abolicionista no ambiente acadêmico. O ordenamento jurídico e a legislação que regulamenta o uso de animais em pesquisas científicas, não analisados através de uma visão abolicionista, acabaram por promover uma manutenção da exploração da espécie não humana dentro da Universidade Federal de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L. **La Chasse au regard du droit international: une pratique pour la conservation des espèces ou un acte biocide?**. L'OBSERVATEUR DES NATIONS UNIES, v. 45, p. 125-141, 2018.

ALBUQUERQUE, L.; MEDEIROS, F. **Constituição e animais não-humanos: um impacto no Direito Contemporâneo**. Pública direito 2013. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>>. Acesso em: 9 de agosto 2021

ALBUQUERQUE, L; FONTOURA, F. **Experimentação animal: um combate jurídico nas universidades brasileiras**. Em: Interthesis, v.12, n.º 1, 2015.

ALBUQUERQUE, L; MEDEIROS, F. **Lei Arouca: legítima a proteção ou falácia que legitima a exploração?**. CONPEDI; UFSC. (Org.). DIREITO AMBIENTAL II: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC. 1ed. 2014, v. , p. 307-336.

ANDRADE, R. Menos animais na ciência. **Pesquisa FAPESP**. São Paulo, Ed. 302 abr. 2021. Disponível em: <<https://revistapesquisa.fapesp.br/menos-animais-na-ciencia/>> Acesso em: 28 set 2021.

AZEVEDO, Antônio. **Crítica ao personalismo ético da Constituição da República e do Código Civil. Em favor de uma ética biocêntrica**. Em: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v.103. jan 2008, pgs. 115-126.

BRASIL. Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 20 junho 2021

BRASIL. Decreto n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13688.htm>. Acesso em 22 junho 2021

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 junho 2021

BRASIL. Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n. 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília; 2008;(196); Seção 1:1-4.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº4983/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 9 de agosto de 2021.

BRÜGGER, P. **Por que somos contra os modelos animais**. Veddass, 2013. Disponível em: <<https://veddas.org.br/por-que-somos-contras-os-modelos-animais/>> Acesso em: 15 de set. 2018.

COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (UFSC). Portaria Normativa nº 67/2016/GR, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais. Disponível em: <<https://ceua.ufsc.br/regimento-interno/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

CORREIA, A. **Do direito dos animais** - uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Arouca - Lei nº 11.794/08. Em: Revista Brasileira de Direito Animal, v.8, 2013.

DALLÁGNOL, D. **Por uma nova ética na experimentação científica envolvendo animais não-humanos**. Em: Revista Princípios, v.20, n.33, jan-jun/2013.

DESCARTES, R. **Discurso do Método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Editora Fórum. Belo Horizonte, nº. 17. setembro/outubro 2004, pgs. 1918 a 1926.

DINIZ, Renata et al. **Animais em aulas práticas: podemos substituí-los com a mesma qualidade de ensino?** Revista Brasileira de Educação Médica, v.30, n.2, p.31-41. 2006

JANOSKI, L.; FISCHER, M.L. **O papel da bioética nas comissões de ética animal**. Em: Revista Bioética, v.27, jul-set/2019.

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos**. Em: Revista Páginas de Filosofia, v.1, n.1, jan-jul/2009.

FELIPE, Sônia T. **Fundamentação ética dos direitos animais. O legado de Humphry Primatt**. Em: Revista Brasileira de Direito Animal, v.1, n.1, 2006.

FELIPE, Sônia. T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter SINGER em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FELIPE, Sônia. T. **Ética ambiental biocêntrica: limites e implicações morais**. Seminário Internacional Experiências de Agenda 21: os desafios do nosso tempo. Disponível em: <<http://eventos.uepg.br/seminariointernacional/agenda21parana/palestras/08.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

FLORIANÓPOLIS. Lei n. 7.486/2007, de 11 de dezembro de 2007. Proíbe a vivissecção assim como o uso de animais em práticas experimentais que provoquem sofrimento físico ou psicológico, sendo estas com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/lei-ordinaria/2007/748/7486/lei-ordinaria->

n-7486-2007-proibe-a-vivissecao-assim-como-o-uso-de-animais-em-praticas-experimentais-que-provoquem-sofrimento-fisico-ou-psicologico-sendo-estas-com-finalidades-pedagogicas-industriais-comerciais-ou-de-pesquisa-cientifica-e-da-outras-providencias> Acesso em: 28 de agosto 2021.

FLORIANÓPOLIS. Decreto n. 5501, de 11 de fevereiro de 2008. Regulamenta a Lei n. 7486, de 07 de dezembro de 2007, e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/sc/f/florianopolis/decreto/2008/550/5501/decreto-n-5501-2008-regulamenta-a-lei-n-7486-de-07-de-dezembro-de-2007-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 28 de agosto 2021.

FONSECA, Maíra. **Da crueldade a Libertação**: análise dos níveis de sensibilidade em relação aos animais no Brasil pós década de 1970. 2018. 156f. - Dissertação (Mestrado) Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós Graduação em História, Florianópolis (SC) 2018.

FRANCIONE, Gary; CHARLTON, Anna. **Animals as persons**: essays on the abolition of animal exploitation. New York: Columbia University Press, 2008.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. **Introdução ao direito animal brasileiro**. Em: Rev. Brasileira de Direito Animal, v.13,n.03, set-dez, 2018.

LEVAI, L.; RALL, V. **Experimentação animal**: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In: Tréz, Thales de A. (Org.). Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru: Canal 6. p.43-63. 2008.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vozes do Silêncio : cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivissecação**. 1ed. São Paulo: Instituto Nina Rosa, 2008.

LOW, P.. The Cambridge Declaration on Consciousness. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declaração-de-Cambridge-sobre-Consciência-Animal.pdf>>. Acesso em: 8 de julho 2021.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética e animais: um guia de argumentação filosófica**. Porto Alegre. Edipucrs, 2006.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética animal... Ou uma "ética para vertebrados"?: UM ANIMALISTA TAMBÉM PRÁTICA ESPECISMO?** Em:Rev. Brasileira de Direito Animal, v.2, n.3,2007.

MAROTTA, Clarice. **Princípio da dignidade dos animais a luz do ordenamento jurídico brasileiro**: justificação, aplicação e novas perspectivas. 2018. 150f. Dissertação (Mestrado). Escola Superior Dom Helder Câmara. Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte (MG) 2018.

MEDEIROS, F.; ALBUQUERQUE, L. **Experimentação animal**: um combate jurídico nas universidades brasileiras. INTERthesis (Florianópolis) , v. 12, p. 65, 2015.

MEDEIROS, F. **Direitos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

- MEDEIROS, F. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano: um dever fundamental de proteção.** 2009. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis (SC), 2009.
- PAIXÃO, R. L. **Experimentação Animal: razões e emoções para uma ética.** Dissertação (Doutorado em Saúde Pública) –Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro, 2001.
- REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.
- SANTANA, José. **Abolicionismo animal.** 2006. 210f. - Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Pernambuco, Pernambuco (RE) 2006.
- SARAIVA, Rutiele Pereira da Silva. **Por uma ética antiespecista: o lugar dos animais não humanos na filosofia moral de Tom Regan.** 2014. 126f. - Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Fortaleza (CE), 2014.
- SILVA, Maria Alice. **Direitos aos animais sencientes: perspectivas ética, política e jurídica a partir do conceito de direito em Hart.** 2018. 248f. - Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Florianópolis (SC) 2018.
- SILVA, Tagore. **Animais em Juízo.** 2009. 154f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito, Salvador (BA), 2009.
- SILVEIRA, Paula. **A adoção da melhor tecnologia disponível no licenciamento ambiental brasileiro na perspectiva do Estado ambiental.** 2016. 270f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis (SC) 2016.
- SINGER, Peter. **Libertação animal.** Tradução: Marly Winckler. São Paulo: Lugano, 2004.
- SOUZA, Rafael. **Direito animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988.** 2017. 211f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis (SC) 2018.
- STEFFEN, J; GUALDI, C; PACHECO, C; FEIJÓ, A. **Identificação das distinções entre um comitê de ética ao uso de animais e um comitê de boas práticas: sinalizando a caminhada eticamente correta do CEUA/PUCRS.** XXII Salão de Iniciação Científica - PUCRS, 2011. Disponível em <<https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XII/XII/7/6/1/2.pdf>> Acesso em: 22 de agosto 2021.
- TINOCO, IAP; CORREIA, M.L.A. **Análise crítica sobre a Declaração universal dos direitos dos animais.** Em: Revista Brasileira de direito animal. v.5, n.7, 2010.
- TRÉZ, Thales. **O uso de animais no ensino e na pesquisa acadêmica: estilos de pensamento no fazer e ensinar ciência.**2012. 538f. - Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa

Catarina, Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica, Florianópolis (SC) 2012.

UIPA - União Internacional Protetora dos Animais. Arquivos. São Paulo.

VELOSO, Maria. **A condição animal: uma aporia moderna**. 2011. 69f.- Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica, Programa de Pós Graduação em Direito. Belo Horizonte, MG.